

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1825709 - RJ (2019/0200500-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : AMANDA DE FARIA BARROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA - RJ105403
AGRAVADO : MARIANA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514
PAULO FREITAS BARATA - RJ163510
AGRAVADO : AMANDA RIBEIRO THAUMATURGO CORREA
ADVOGADO : DIEGO GABRIEL TRAPA - RJ131082
AGRAVADO : MARIAH AZEVEDO AREDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CORPO DE SAÚDE DA MARINHA DO BRASIL. CARGO DE NUTRICIONISTA. PROVA DE TÍTULOS. RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. OFENSA AO ART. 41 DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE NORMAS INFRALEGAIS, DAS REGRAS DO EDITAL E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por Amanda Ribeiro Thaumaturgo Correa, em face de ato comissivo tido por ilegal, do Diretor de Ensino da Marinha e de Mariana Costa dos Santos, objetivando a declaração de nulidade do ato que atribuiu indevidamente a impetrante a 5ª colocação no Concurso Público para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha do Brasil, para o cargo público de Nutricionista, alegando que a menção obtida na prova de títulos deve ser recalculada, a fim de que fosse considerado o artigo científico, assim como da candidata classificada na segunda posição, a litisconsorte passiva, vez que a residência em área de saúde, prestada pela

referida candidata, não detinha a qualidade exigida pelo edital do certame.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o concurso de que trata a Lei de Licitações não guarda correspondência lógica com o concurso público enquanto modalidade de acesso ao quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito da Lei 8.666/1993. Incidência da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no AREsp 667.477/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

VI. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e a partir da interpretação de normas infralegais e das regras editalícias, manteve a sentença de improcedência, consignando que "a atribuição de pontuação à apelada foi realizada atendendo-se ao exigido na letra 'c' do item 12.2.1 do Edital de 2014 para ingresso no corpo de saúde da Marinha, cargo de Nutricionista".

VII. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir a interpretação de normas de natureza infralegal, como é o caso das normas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS e do Regimento Único da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde da UERJ – a fim de verificar se a Residência em Nutrição Clínica cursada pela recorrida, se enquadra ou não no conceito de Residência Multidisciplinar, exigido pela alínea 'c' do item 12.2.1, do Edital regulamentador do certame –, o que é vedado na via do Recurso Especial, vez que a via excepcional não se presta para análise de ofensa a atos administrativos infralegais, que não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal, além do exame das regras contidas no edital do concurso público e do necessário reexame de matéria fático-probatória dos

autos. Precedentes do STJ.

VIII. Da leitura das razões recursais, verifica-se que a parte recorrente furtou-se de impugnar todos os fundamentos do acórdão impugnado, especialmente aquele que entendeu que "o Ofício nº 1203/2017/CGRS/DDES/SESU/SESU-MEC do Ministério da Educação acostado às fls. 690 demonstra que o programa Residência em Nutrição Clínica e Institucional, ofertado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 'encontra-se cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – SisCNRMS – sob o número de protocolo 2010 - 140, tendo obtido autorização de vagas, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS)'. Assim, certa ou errada, a fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

IX. A análise do dissídio jurisprudencial resta prejudicada em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012; AgRg no Ag 1.126.375/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2012; AgInt no AREsp 887.871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 881.246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2008.

X. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.709 - RJ (2019/0200500-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por AMANDA DE FARIA BARROS, em 22/05/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 31/03/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por AMANDA DE FARIA BARROS, em 11/02/2019, com fundamento na(s) alínea(s) **a e c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. 'ERROR IN PROCEDENDO'. NULIDADE PROCESSUAL. AFASTADA. MILITAR. CONCURSO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANÁLISE DE TÍTULOS. RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DA SAÚDE. LEI 11.129/2005. EDITAL COM VALORAÇÃO ESPECÍFICA PARA RESIDÊNCIA. RAZOABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MULTA FIXADA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO DESCARACTERIZADO.

1. Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente pedido e denegou segurança objetivando reclassificação de candidato em concurso para ingresso no corpo de saúde da Marinha em razão de atribuição de pontuação à concorrente em fase de análise de títulos.

2. Não há que se falar em nulidade de sentença fundada em error in procedendo quando a ausência de publicação de despacho na imprensa oficial não compromete o regular exercício do direito de defesa e do contraditório no curso da demanda, especialmente quando verificada a intimação das partes para manifestação nos autos após juntada de documentos. Outrossim, o não acolhimento da tese defendida pela parte não importa ausência de motivação de decisão, dado que o conteúdo da fundamentação não é relevante para caracterizar, ou não, nulidade processual. Eventual impugnação a aspecto concernente ao mérito enseja análise de error in judicando, e não nulidade de sentença por ausência de fundamentação.

3. É premente observar que a Administração Pública, dentro da discricionariedade que a lei lhe atribui, deve definir regras e critérios de julgamento do concurso, de forma a melhor atingir o interesse público. Acrescenta-se que é necessário que o certame respeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (STJ, 2ª Turma,

RMS 49887 - MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/12/2016; TRF2, 58 Turma Especializada, AC 00428810320124025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 30.3.2017). Eis que, apresentando caráter geral, uma vez publicado o edital e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas. Por óbvio que, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle jurisdicional (TRF2, 58 Turma Especializada, APELREEX 00169852120134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 27.6.2017).

4. A Marinha, no uso da discricionariedade que lhe cabe, elegeu os requisitos essenciais ao ingresso, mediante concurso público, no corpo de saúde da Força - Quadro de apoio à Saúde (CP-CSM-S) em 2014, vinculando-se, pois, ao contido nas normas por ela editadas, o Edital de 2014, dentre as quais está prevista a atribuição de pontuação (trinta pontos) à 'Residência Multiprofissional em Área de Saúde, na especialidade a que concorre', devendo ser o referido programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS.

5. A Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, instituiu a Residência em Área Profissional da Saúde. Em seu art. 14, ficou criada, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, responsável pelos processos de avaliação, supervisão e regulação de programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, nos termos do caput do art. 7º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.077 de 12.11.2009, que revogou a Portaria Interministerial MEC/MS de nº 45, de 12.01.2007. Trata-se de duas modalidades de programa de residência, porém com mesmo valor acadêmico para fins de avaliação de títulos, consoante esclarecimento emitido pela Diretoria de Ensino da Marinha.

6. Sendo assim, embora a alínea 'c' do subitem 12.2.1 apresente descrição que inclui 'Residência Multiprofissional', o que ensejaria uma interpretação literal referente à modalidade; inclui-se, nesta categoria, os programas de Residência em Área Profissional de Saúde, dado que não apenas há equivalência acadêmica entre ambas as modalidades, quanto a própria tabela de avaliação de títulos no Edital de 2014 distingue os programas de residência cadastrados no CNRMS de um simples curso de pós-graduação lato senso em nível de Especialização (descrito na alínea 'd' do subitem 12.2.1), ao qual deve ser atribuída pontuação menor.

7. É sabido que o edital é a lei do concurso público, que vincula não só a administração, como também os candidatos, ao cumprimento nele estabelecidas. A exegese conferida às normas editalícias, porém, não pode ser completamente enrijecida, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento do fim a que se pretende alcançar com a

prática do ato, qual seja, a seleção dos candidatos mais qualificados (TRF2, 5ª Turma Especializada, APELREEX 0003861-43.2014.4.02.5001, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 17.7.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, REEX 00387377520154025102, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, E-DJF2R 29.9.2017).

8. No caso em comento, revelou-se adequada e razoável a atribuição 30 (trinta) pontos à candidata que apresentou certificado de conclusão de Residência na área de especialidade a que concorre, cujo programa se encontra cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - SisCNRMS. Embora não seja de modalidade multiprofissional, a autoridade examinadora, consoante Relatório de Informações sobre pontuação atribuída em Prova de títulos à candidata recorrida, realizado pela Diretoria de Saúde da Marinha - Departamento de Planejamento, distinguiu a Residência em Área Profissional da Saúde de um curso exclusivo de Pós-Graduação ou Especialização, razão pela qual lhe seria conferida pontuação superior, conforme alínea 'c' do item 12.2.1 do Edital de 2014.

9. Não havendo condenação em verba honorária na origem, em virtude do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e não se tratando de sanção no caso de litigância de má-fé, incabível a majoração recursal do art. 311 do CPC/2015.

10. Afasta-se a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, vez que a oposição de embargos de declaração objetivando maior clareza no posicionamento do Juízo 'a quo', no caso, não se deu por propósito protelatório, e sim com a finalidade de sanar vício reconhecido na instância ad quem.

11. Apelação parcialmente provida" (fls. 828/841e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 845/862e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO. PONTUAÇÃO DE TÍTULOS. NORMA EDITALÍCIA. RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DA SAÚDE. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. VALORAÇÃO ESPECÍFICA. RAZOABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS.

1. Embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, (i) confirmando a improcedência do pedido objetivando reclassificação de candidato em concurso em razão de atribuição de pontuação à concorrente em fase de análise de títulos; e (ii) afastando a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por oposição de embargos de declaração com

propósito protelatório.

2. Alegação de omissão e contradição em razão de infringência de dispositivos legais e constitucionais, bem como da não observância de regra contida em edital pelo acórdão combatido, com alegada 'flexibilização' do instrumento convocatório do certame, sem observância dos princípios regentes da Administração Pública.

3. Ocorre que o acórdão esclareceu que, não obstante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a exegese conferida às normas editalícias não pode ser completamente enrijecida, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar com a prática do ato, qual seja, a seleção dos candidatos mais qualificados (TRF2, 5ª Turma Especializada, APELREEX 0003861-43.2014.4.02.5001, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 17.7.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, REEX 00387377520154025102, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, E-DJF2R 29.9.2017).

4. Sendo assim, ao elucidar o critério utilizado para avaliação de títulos dos candidatos, fundado na especificidade dos programas de residência cadastrados no CNRMS (aos quais deve ser atribuída a pontuação prevista na alínea 'c' do subitem 12.2.1) para apartá-los dos demais cursos de pós-graduação lato sensu em nível de Especialização (alínea 'd' do subitem 12.2.1), constatou-se a regularidade da conduta da Administração no certame. Padeceria de razoabilidade admitir a correspondência da residência uniprofissional aos demais cursos de especialização, dado que não se tratam de títulos com mesma equivalência para fins de valoração de candidato mais apto no concurso.

5. Desde que sejam enfrentadas as questões jurídicas veiculadas nas apelações, não se revela omissa o acórdão que não faz menção expressa a todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelos recorrentes. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1188415, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 12.4.2018; TRF2, 6ª Turma Especializada, EDcl 0055741-31.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 15.8.2018.

6. Omissão pautada na não inclusão, no relatório, de ofício do MEC expedido por determinação judicial do requerimento de efeito suspensivo nº 0015026-50.2017.4.02.0000 (2017.00.00.015026-8). Seu conteúdo, entretanto, referente à diferenciação das modalidades de residência em área profissional, foi objeto de análise no corpo do voto, não alcançando a pretensão recursal de afastar a pontuação atribuída à candidata.

7. Do mesmo modo, incabível alegação de omissão em razão de falta de fundamentação quanto à nulidade de sentença requerida pela embargante na apelação [em razão de falta de fundamentação pelo Juízo 'a quo'] quando expressamente mencionado no acórdão.

8. Embora se insurja contra o acórdão recorrido, a embargante não apontou omissões ou contradições aptas a serem sanadas na presente fase processual, limitando-se a rediscutir o mérito da lide, expediente vedado no âmbito de embargos de declaração.

9. A divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação. Precedente: STF, P Turma, ACO 2477 AgR-ED-ED-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 15.04.2016.

10. Embargos de declaração não providos' (fls. 880/890e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação: **a) do art. 489, § 1º, IV, do CPC/73**, sustentando a nulidade do acórdão recorrido; **b) do art. 41, da Lei 8.666/93, do art. 12, § 1º, da Lei 8.112/90, do art. 2º, da Lei 9.784/99 e dos arts. 18 e 19, do Decreto 6.944/2009**, vez que, 'em total desprezo ao princípio da vinculação ao edital do concurso público, a decisão recorrida realizou uma interpretação extensiva sobre a expressão 'Residência Multiprofissional' contida na alínea 'c', do item 12.2.1, do Edital, a fim de justificar o enquadramento do Certificado de Conclusão de Residência em Nutrição Clínica apresentado pela Litisconsorte ora Recorrida na prova de títulos, como sendo digno de receber 30 (trinta) pontos. (...) Noutro passo, quando a banca examinadora flexibilizou as regras editalícias para permitir que fossem atribuídos 30 (trinta) pontos ao certificado ou declaração de conclusão de Residência Uniprofissional em Área da Saúde apresentado pela litisconsorte, incorreu em violação do princípio da vinculação ao edital, do qual nem mesmo a Administração Pública pode se furtar. (...) Ocorre que, o acórdão recorrido enveredou indevidamente para o entendimento de que se mostrava justificável ocorrer a flexibilização da exigência editalícia que primava pela apresentação de um certificado ou declaração de conclusão de Residência Multiprofissional. (...) Portanto, tem-se que houve flexibilização indevida à exigência de que a residência deveria ser multiprofissional e, assim, restou comprovado que a Recorrente ficou prejudicada, na medida que perdeu a 2ª colocação no certame e, se não fosse concedida a medida liminar, não teria participado do curso de formação de tenente. (...) Outrossim, não se verifica ter ocorrido excesso de formalismo na elaboração das regras do edital, que supostamente pudesse permitir a flexibilização do item 12.2.1, alínea 'c', do Edital, tendo em vista que não se mostra desproporcional ou não razoável a exigência de a residência deveria ser multiprofissional. Pondera-se que, a residência uniprofissional não é destituída de pontuação pelo Edital, ao revés, pelo critério residual, enquadra-se na alínea 'd', do item 12.2.1, do Edital. Considerando ainda, que as residências 'MULTI' são mais abrangentes do que as 'UNI', valendo ponderar que a diferença não é só uma questão de nomenclatura, mas sim, que há diferença nas 'MULTI' com relação ao envolvimento em mais áreas grade temos de conhecimento, curricular e o

que a valoração o grau de dificuldade, a composição da coeficiente de aprendizagem no aluno, adotada pelo edital em relação as duas modalidades de residências, não é o caso de mero capricho ou vaidade. (...) Assim, constata-se que não restou demonstrada a existência de excesso de rigor ou imoralidade no item 12.2.1, alínea 'c', do Edital. Portanto, não há possibilidade de haver a sua flexibilização. (...) Repita-se, não se mostrou ilegal, nem desproporcional, nem imponderado, a regra do edital de que somente residências multiprofissionais deveriam receber 30 (trinta) pontos, enquanto as demais residências, por critério residual, receberiam 15 (quinze) pontos, sendo enquadradas como simples pós-graduação. (...) No caso concreto, temos que acórdão que julgou a Apelação, discordou da valoração dada pelo edital à residência uniprofissional, pois na visão do r. julgador, este título mereceria 30 (trinta) pontos, porém, as regras editalícias residualmente atribuem ao referido título, apenas 15 (quinze) pontos. Isto porque, a alínea 'c', do item 12.2.1, do Edital, faz expressa menção a residência multiprofissional e se silencia ao fato de que a residência uniprofissional receberia a mesma pontuação' (fls. 894/955e).

Por fim, requer 'o conhecimento, novo julgamento e provimento do presente recurso a fim de resultar na reforma da decisão recorrida neste processo, e, por consequência, viabilizar a procedência do processo principal, e que assim, em ambos os processos, seja reconhecido o direito líquido e certo, com acolhimento dos pedidos exordiais do processo principal, que consistem na confirmação definitiva dos efeitos da tutela que foram antecipados naquele processo, e, a recolocação da Recorrente à 2ª posição na lista de aprovados para participação do Curso de formação de tenente, devendo ainda ser reconhecido em ambos os processos, em razão da justa e necessária vinculação ao edital, a minoração, em 15 (quinze) pontos, da pontuação obtida pela Recorrida, ora litisconsorte passiva neste processo, na prova de títulos' (fl. 955e).

Contrarrazões a fls. 993/998e e 999/1.008e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 1.023/1.031e).

A irresignação não merece prosperar.

De início, em relação à apontada violação dos **arts. 489, § 1º, IV, do CPC/2015**, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/2015, não incorreu em deficiência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1.360.762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Outrossim, esta Corte já decidiu que **'devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 458, II, do CPC/73 e 489, II, § 1º, IV a VI, do CPC/2015'** (STJ, REsp 1.823.944/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/11/2019).

No que concerne ao **art. 41 da Lei 8.666/93**, incide a **Súmula 284/STF**, por ausência de pertinência temática, porque o concurso, previsto na Lei 8.666/93, como modalidade de licitação, não guarda correspondência lógica com o concurso público para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF/88).

A propósito do tema:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEI 8.666/1993. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF.

1. No tocante à suposta violação aos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/1993, verifica-se que o dispositivo alude a licitações e contratos, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.5274.17/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.529.923/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2015; AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 850.934/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016.

(...)

4. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.661.783/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA (SÚMULA 282/STF). LITISPENDÊNCIA (SÚMULAS 283/STF E 7/STJ). LEI 8.666/93. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA (SÚMULA 284/STF). ARESTO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC (SUMULA 284/STF)

(...)

4. No mérito, é entendimento pacífico desta Corte de que 'a Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no

âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não guarda pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos'. (AgRg no REsp 1.292.947/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 327.109/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI 8.666/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ART. 62, CAPUT, DA LEI 9.346/96. INTERPRETAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, **'a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia''** (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

II. **A Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não guarda pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos.** Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 557.703/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 167.117/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2012.

(...)

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.292.947/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA

TURMA, DJe de 24/02/2016).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO**. REQUISITO. CARGO. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CANDIDATO. TITULARIDADE. FORMAÇÃO SUPERIOR. SUPRIMENTO. EXIGÊNCIA. **VIOLAÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. FALTA. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF**. REJEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE. OBJETO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. **O concurso de que trata a Lei de Licitações não guarda correspondência lógica com o concurso público enquanto modalidade de acesso ao quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito da Lei 8.666/1993. Incidência da Súmula 284/STF.**

(...)

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 667.477/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

Quanto ao cerne da controvérsia, assim decidiu o Tribunal de origem:

'Inicialmente, é premente observar que **a Administração Pública, dentro da discricionariedade que a lei lhe atribui, deve definir regras e critérios de julgamento do concurso, de forma a melhor atingir o interesse público**. Acrescenta-se que é necessário que o certame respeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (STJ, 2ª Turma, RMS 49887, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/12/2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00428810320124025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 30.3.2017).

Eis que, apresentando caráter geral, **uma vez publicado o edital e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas**. Por óbvio que, **em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle jurisdicional** (TRF2, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00169852120134025101, Rel. Des. Fed RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 27.6.2017).

Sendo assim, a Marinha, no uso da discricionariedade que lhe cabe, elegeu os requisitos essenciais ao ingresso, mediante concurso

público, no corpo de saúde da Força – Quadro de apoio à Saúde (CP-CSMS) em 2014, vinculando-se, pois, ao contido nas normas por ela editadas, o **Edital de 01 de abril de 2014**, acostado às fls. 22/59, tornado público pela Diretoria de Ensino da Marinha (DEnsM).

No **subitem 12.2.1**, constante do item 12 referente à **Prova de títulos** (PT), fase classificatória na etapa de Seleção Inicial (SI) para fins de matrícula no Curso de Formação de Oficiais (CFO), etapa de caráter eliminatório e classificatório (item 16.3) para o ingresso no Corpo de Saúde da Marinha (CSM), posto de Primeiro-Tenente, indica o Quadro de Atribuição de Pontos para Avaliação de Títulos, senão vejamos (fls. 38/39):

'12.2 - DA PONTUAÇÃO DOS TÍTULOS

12.2.1 - Somente serão aceitos os Títulos abaixo relacionados, apresentados, impreterivelmente, até o último dia para a entrega dos documentos comprobatórios para a prova de Títulos, constante no Calendário de Eventos, observados os limites dos Quadros de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos a seguir:

ALÍNEA C

TÍTULO

Certificado ou declaração de conclusão de Residência Multiprofissional em Área da Saúde, na especialidade a que concorre, até o limite de 1 (um) certificado, emitido pelo órgão responsável pelo programa de residência, acompanhado do histórico-escolar, contendo, dentre outros dados, o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso (com nota ou conceito obtido), quando aplicável. **Os programas de residências deverão ser credenciados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, conforme o programa de residência.**

VALOR DA TITULAÇÃO: 30

ALÍNEA D

Certificado ou declaração de conclusão de curso de pós-graduação 'lato sensu' em nível de Especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na especialidade a que concorre, até o limite de 1 (um) certificado. O certificado/declaração deverá ser emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida ou outras especialmente credenciadas para oferta do referido curso, acompanhado do histórico escolar, contendo, dentre outros dados, o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso (com nota ou conceito obtido). O curso deverá possuir credenciamento/reconhecimento acadêmico ou profissional junto

aos sistemas oficiais de ensino ou Conselhos/Sociedade representativas das especialidade no âmbito nacional.

VALOR DA TITULAÇÃO: 15' (grifos nossos).

Evidencia-se que **são requisitos indispensáveis para a atribuição de 30 (trinta) pontos, além do 'limite de 1 (um) certificado, emitido pelo órgão responsável pelo programa de residência, acompanhado do histórico-escolar, contendo, dentre outros dados, o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso (com nota ou conceito obtido), quando aplicável': (i) que seja 'Residência Multiprofissional em Área de Saúde, na especialidade a que concorre'; e (ii) que o referido programa seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS.**

No que tange aos programas de residência, destaca-se que a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, instituiu a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como 'modalidade de ensino de pós graduação 'lato sensu', voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica' (art. 13), desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Mediante o disposto no art. 14 do mesmo diploma, ficou criada, no âmbito do Ministério da Educação, a **Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS**, 'cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde', a qual passou a se responsabilizar pelos processos de avaliação, supervisão e regulação de programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, nos termos do caput do art. 7º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.077 de 12.11.2009, que revogou a Portaria Interministerial MEC/MS de nº 45, de 12.01.2007.

São outras atribuições da CNRMS, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.077 de 12.11.2009:

'[...]

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento da Secretaria de Educação Superior, sobre assuntos afetos à Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde;

II - deliberar, com base nos pareceres das câmaras técnicas, sobre pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde;

III - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização,

reconhecimento e renovação de reconhecimento dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, submetendo-os à homologação da Secretaria de Educação Superior;

IV - analisar questões relativas à aplicação da legislação da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde;

[...]

VI - definir diretrizes gerais em relação à configuração dos programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde no país, segundo a sua distribuição por Regiões e Estados, perfil das áreas profissionais e áreas de concentração envolvidas, com vistas a subsidiar os Ministérios da Educação e da Saúde na formulação de políticas de governo voltadas ao desenvolvimento de tais programas'.

Outrossim, a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.320, de 11.11.2010, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da CNRMS, indica a finalidade da referida comissão de finalidade atuar na formulação e execução do controle dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional de Saúde (art. 2º).

Das normas acima expostas, verifica-se que **são duas as modalidades de residência cujo programa deve se encontrar sob cadastro na CNRMS: 'Multiprofissional em Saúde' e 'Residência em Área Profissional'.**

Por conseguinte, verifica-se que **o Edital referente ao certame parece indicar, ao prever 'Certificado ou declaração de conclusão de Residência Multiprofissional em Área da Saúde', a primeira modalidade, como aponta a Apelante.**

Desta forma, comprovando-se que (i) a modalidade da residência da apelada é uniprofissional, de acordo com informe às fls. 1076/1077; e que, portanto, (ii) a avaliação de títulos pela comissão responsável pelo concurso ao atribuir 30 (trinta) pontos, e não 15 (quinze), consoante alínea 'd', deu-se de maneira incorreta; ficaria demonstrado que a impetrante faria jus à reclassificação na 2ª posição após retificação da nota da concorrente. E, assim, deveria prosseguir nas demais fases do processo seletivo para concorrer ao ingresso no corpo de saúde da Força, cargo Nutricionista.

Todavia, **segundo esclarecimento emitido pela Diretoria de Ensino da Marinha, o Ofício nº 237/DEnsM-MB, de 7.5.2015 (fls. 162/166), 'a importância do 'curso' em questão não está na nomenclatura do curso, se é clínica ou cirúrgica, se realizada com no mínimo 03 três profissões para ser multiprofissional ou apenas com uma para receber a nomenclatura em área**

profissional da Saúde'.

Ademais, esclarece que, na realidade **pelo MEC, 'ambos os tipos de residência, a Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde, possuem o mesmo valor acadêmico do Programa de Residências, sendo uma modalidade de ensino de pós-graduação, sob forma de curso de especialização'.**

Dessa forma, nota-se que, **embora a alínea 'c' do subitem 12.2.1 apresente descrição que inclui 'Residência Multiprofissional', o que ensejaria uma interpretação literal referente à modalidade; inclui-se, nesta categoria, os programas de Residência em Área Profissional de Saúde, dado que não apenas a Diretoria aponta a equivalência acadêmica entre ambas, com a única diferença na quantidade de profissões para fins de nomenclatura que não se mostra significativa para fins de valoração; quanto a própria tabela de avaliação de títulos distingue programas de residência cadastrados no CNRMS de um simples curso de pós-graduação 'lato sensu' em nível de Especialização com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, a ser credenciado ou reconhecido 'junto aos sistemas oficiais de ensino ou Conselhos/Sociedade representativas das especialidade no âmbito nacional'.**

É o que o Relatório de Informações sobre pontuação atribuída em Prova de títulos à candidata MARIANA COSTA DOS SANTOS, realizado pela Diretoria de Saúde da Marinha – Departamento de Planejamento (fls. 229) também esclarece, ao considerar que **a Residência em Área Profissional da Saúde seria 'diferente de um curso exclusivo de Pós-Graduação ou Especialização' (descrito na alínea 'd' do subitem 12.2.1), distinção que fica patente ao se observar que a residência (a) apresenta a carga horária de 2.880 horas anuais, muito acima daquela referente ao simples curso (360 horas); (b) desenvolve-se em regime de dedicação exclusiva; (c) inclui atividades realizadas sob a supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta de setores da educação e da saúde, conforme a Lei nº 11.129/2005 e a Portaria Interministerial nº 1.077/2009; (d) é regida de acordo com as normas da CNRMS e do Regimento Único da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde da UERJ.**

Uma vez elucidado o critério utilizado para avaliação de títulos dos candidatos, **o que inclui considerar a especificidade dos programas de residência cadastrados no CNRMS (aos quais deve ser atribuída a pontuação prevista na alínea 'c' do subitem 12.2.1) para apartá-los dos demais cursos de pós graduação 'lato sensu' em nível de Especialização (alínea 'd' do subitem**

12.2.1), entendo foi regular a conduta da Administração no certame.

Padeceria de razoabilidade admitir a correspondência da aludida residência ao que dispõe a pontuação de demais cursos de especialização, porque **evidente que não se tratam de títulos com mesma equivalência para fins de valoração de candidato mais apto no concurso.**

Conquanto seja sabido que o edital é a lei do concurso público, que vincula não só a administração, como também os candidatos, ao cumprimento nele estabelecidas, a exegese conferida às normas editalícias não pode ser completamente enrijecida, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar com a prática do ato, qual seja, a seleção dos candidatos mais qualificados (TRF2, 5ª Turma Especializada, APELREEX 0003861-43.2014.4.02.5001, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 17.7.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, REEX 00387377520154025102, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, E-DJF2R 29.9.2017).

O certificado apresentado pela apelada, anexado aos autos às fls. 214, evidencia 'Residência em Nutrição Clínica, na área de atuação de CIRURGIA E GASTROENTEROLOGIA, no período de 01 de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2012'.

O Ofício nº 1203/2017/CGRS/DEES/SESU/SESU-MEC do Ministério da Educação acostado às fls. 690 demonstra que o programa Residência em Nutrição Clínica e Institucional, ofertado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 'encontra-se cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – SisCNRMS – sob o número de protocolo 2010 - 140, tendo obtido autorização de vagas, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS)'.

Sendo assim, uma vez adequada a atribuição da pontuação à apelada, embora constatada por razão diversa da suscitada pela sentença vergastada, verifica-se que não houve classificação final errônea da mesma no concurso, razão pela qual não merece provimento o presente apelo.

(...)

Face ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.
É como voto" (fls. 828/841e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a **interpretação de normas de natureza infralegal**, como é o caso das normas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS e do Regimento Único da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da

Saúde da UERJ -, a fim de verificar se a Residência em Nutrição Clínica cursada pela recorrida, se enquadra ou não no conceito de Residência Multidisciplinar, exigido pela alínea 'c' do item 12.2.1, do Edital regulamentador do certame - o que é vedado na via do Recurso Especial, vez que a via excepcional não se presta para análise de ofensa atos administrativos infralegais que não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal, além do **exame das regras contidas no edital** do concurso público e o **necessário reexame de matéria fática**, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, por força das **Súmulas 5 e 7, desta Corte**.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, **in verbis**:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

3. Hipótese em que o exame da violação da legislação apontada perpassa necessariamente pela interpretação da Portaria ANP 201/99, sendo meramente reflexa a vulneração do dispositivo indicado pela recorrente.

4. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.788.922/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRENDIZ-MARINHEIRO. AVALIAÇÃO PSICOFÍSICA. PADRÃO UNIFORME DE QUALIDADE DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE. INAPTIDÃO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE NORMAIS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ARESTO REGIONAL QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. SÚMULA 283/STF.

1. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem assim a interpretação de normais editalícias, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1.030.894/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2018).

Além disso, do exame das razões recursais, observa-se que **a parte ora recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos em que se pautou o Tribunal de origem**, especialmente aquele que entendeu que 'o **ofício nº 1203/2017/CGRS/DDES/SESU/SESU-MEC do Ministério da Educação** acostado às fls. 690 **demonstra que o programa Residência em Nutrição Clínica e Institucional, ofertado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 'encontra-se cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde –SisCNRMS – sob o número de protocolo 2010 - 140, tendo obtido autorização de vagas, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS)', atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles', **eis que as razões recursais estão dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF**, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, **a análise do dissídio fica prejudicada em razão da aplicação das Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF**. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012; AgRg no Ag 1.126.375/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2012; AgInt no AREsp 887.871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016; RESp 881.246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança" (fls. 1.047/1.061e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"IV- DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

A- DA DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA NORMA INFRALEGAL, DA DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS E DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL.

A Sr^a. Ministra Relatora ao decidir, apresentou a seguinte argumentação para fundamentar a negativa de provimento ao Recurso Especial, o que é impugnado conforme abaixo:

(...)

Cabe considerar, entretanto, que embora inicialmente tenha entendido a Sr^a. Ministra Relatora, que os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de normas de natureza infralegal, temos na realidade, que isto não é fato, pois, como bem indicado na construção do Recurso Especial em debate, **o acórdão objeto do Recurso Especial malferiu de forma direta a vinculação as regras do edital**, e, em virtude disto, na argumentação da parte recorrente, tanto nos embargos de declaração que serviram como prequestionamento ao acórdão, quanto no próprio bojo do Recurso Especial em tela, foi arguido ofensa aos Princípios que norteiam a administração pública, **tendo assim o acórdão recorrido, negado vigência ao art. 2º da Lei 9.784/99, e consequentemente negado vigência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Afirma a decisão impugnada neste momento, que as Súmulas 5 e 7 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça obstaríam a análise do Recurso Especial, porém, temos que não foi a melhor interpretação, neste caso, para negar o julgamento das razões do presente Recurso Especial que se espera ver julgado procedente, haja vista que a **Súmula 5** diz que: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial', entretanto, **não se está pedindo que seja interpretada 'a cláusula do edital', o que se requer é que não haja violação a estrita vinculação ao edital, vinculação ao edital esta indevidamente flexibilizada pelo acórdão oriundo do TRF da 2ª região, e consequentemente, a negativa da vigência aos Princípios da Administração Pública postos no art. 2º da Lei 9.784/99.**

Quanto à **Súmula 7** deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a súmula nos afirma que: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial', **no Recurso Especial em tela não há que se falar em reexame das provas contidas nos autos, pois, todo o necessário para o julgamento do Recurso Especial esta encravado nas linhas dos acórdãos de 2ª instância que são objeto deste Recurso Especial, ou seja, ou está no acórdão que julgou a apelação, ou no complemento advindo do acórdão que julgou os embargos de declaração interposto em face do acórdão que julgou a apelação.**

Certo é ainda afirmar, que deve ser observado que **o caso em análise comporta a reavaliação da prova**, haja vista, que o necessário a ser revalorado está contido no corpo dos acórdãos objeto do Recurso Especial, pois, inegavelmente lá estão.

Deve ainda ser observado acerca do tema, que reavaliação das provas, está presente na Jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo esta amplamente aceita, desde que as premissas fáticas estejam bem delineadas nos acórdãos recorridos, sendo totalmente possível analisar a questão debatida no recurso, independentemente de revolvimento das provas.

A exemplo da possibilidade da reavaliação, quando não incide o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, temos a seguinte Jurisprudência, dentre outras tantas:

(...)

Diante do exposto, temos que no acórdão que julgou a apelação, objeto do Recurso Especial, estão presentes no corpo do referido acórdão 'os elementos indispensáveis para que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova'.

Conforme abaixo se destaca, temos exemplos de FATOS INCONTROVERSOS e CONTEÚDO NO BOJO, extraídos diretamente do acórdão recorrido:

(...)

Ficou ainda destacado no 4º § de fls. 887 do acórdão dos embargos de declaração em acórdão de apelação, a ratificação de que está no bojo daquele acórdão o fato incontroverso quanto à diferenciação dos tipos de Residências existentes, sendo elas MULTIPROFISSIONAL e UNIPROFISSIONAL, onde não houve dúvida quanto ao tipo de Residência da ré Mariana, ou seja, que a mesma era UNIPROFISSIONAL.

(...)

Assim, impugnado está o ponto referente à questão de análise de matéria infralegal, e ainda, a argumentação posta na decisão singular atrelada às Súmulas 5 e 7 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação ao capítulo da decisão debatido, devendo assim ser superado a presente fase, para que seja possível a retratação, ou, que venha a ser julgado pelo colegiado o Recurso Especial tratado neste Agravo Interno.

B- DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS QUE SE PAUTOU O TRIBUNAL DE ORIGEM.

Além da fundamentação posta no tópico anterior, a Srª Ministra Relatora ao decidir, também apresentou a seguinte argumentação para fundamentar a negativa de provimento do Recurso Especial, conforme abaixo:

(...)

Quanto à alegação que consta na decisão singular, ora impugnada por este Agravo Interno, de que: 'observa-se que a parte ora recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos em que se pautou o Tribunal de origem, especialmente aquele que entendeu que 'o ofício nº 1203/2017/CGRS/DEES/SESU/SESU-MEC do Ministério da Educação

acostado às fls. 690 demonstra que o programa Residência em Nutrição Clínica e Institucional, ofertado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 'encontra-se cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – SisCNRMS – sob o número de protocolo 2010 - 140, tendo obtido autorização de vagas, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS)", tal alegação não deve prosperar, para afastar a apreciação do Recurso Especial em comento, especialmente pela **Súmula 283 do STF**, pois, como poderia o recorrente, ora Agravante, impugnar fato legítimo, verdadeiro, realmente, e não é fato controverso, que a Residência em Nutrição Clínica e Institucional cursada pela Apelada Mariana estava cadastrada no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – SisCNRMS estando tal fato estampado no acórdão recorrido, porém, como bem frisou o acórdão objeto do Recurso Especial, estar cadastrada não significa ou confere à Residência da Apelada Mariana, a condição de MULTIPROFISSIONAL, pois, mesmo estando cadastrada no SisCNRMS, continua a Residência da apelada Mariana sendo UNIPROFISSIONAL, estando isto claro no acórdão objeto do Recurso Especial, conforme trecho de fls. 836/837 abaixo:

(...)

Assim, temos que o acórdão não se fundou em estar cadastrado a Residência para conferir os pontos à apelada Mariana, pois, conforme posto no parágrafo seguinte ao trecho posto na decisão singular, informa o acórdão que estar cadastrado foi a fundamentação de 1º grau para conferir os pontos, porém, por outra razão, conferiu o acórdão os pontos à apelada Mariana, conforme trecho abaixo transcrito do acórdão em fls. 838:

(...)

Diante do exposto na impugnação trazida neste Agravo Interno, também sobre este capítulo da decisão singular, certo é que de igual sorte deve ser ultrapassado a barreira imposta pela decisão singular, ou para que haja a retratação pela Srª Ministra Relatora, ou, para que seja julgado procedente por intermédio de acórdão o Recurso Especial proposto, pois, inegavelmente, todo o arcabouço necessário para verificação do direito almejado pela recorrente está inserido no corpo do acórdão objeto do Recurso Especial.

(...)

C- DA ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

Também trouxe a decisão singular impugnada, fundamentação para denegar o Recurso Especial que se quer ver procedente, desta feita quanto ao requerimento advindo do dissídio jurisprudencial invocado, conforme abaixo:

(...)

Como já impugnado nos tópicos anteriores, temos que de igual sorte **deverá ser superada a fundamentação deste capítulo quanto a Súmula 7** deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, **não há a necessidade de reexame de provas e**

revolvimento do acervo fático, isto em virtude de que os fatos incontroversos estão postos e debatidos exaustivamente no próprio corpo do acórdão objeto do Recurso Especial, ou seja, estão distribuídos e encravados no bojo do acórdão recorrido, não há que se visitar uma página sequer fora do acórdão recorrido como posto anteriormente.

Assim, **sendo necessária a requalificação jurídica dos fatos**, sendo que estes estão presentes no corpo do referido acórdão, encontrando no acórdão todos os elementos indispensáveis para que se promova a reavaliação da prova, vide impugnação posta ao capítulo anterior da decisão singular proferida pela Sr^a. Ministra Relatora.

Certo é que fora realizado o cotejo analítico entre o acórdão objeto do recurso especial e o acórdão que serve de paradigma para o dissídio jurisprudencial, apontando-lhes as semelhanças e as diferenças, bem como, as soluções jurídicas diversas, observando que ambos os acórdão se viram na condição de julgar a vinculação do concurso realizado ao seu respectivo edital, onde o acórdão objeto do recurso especial flexibilizou/relativizou a vinculação devida ao edital, ao passo que o acórdão paradigma seguiu o caminho de que não se poderia relativizar a vinculação ao edital, devendo segui-lo estritamente como publicado foi.

Em ambos os casos esteve presente os princípios norteadores da administração pública, esta assentada no art. 2º da Lei 9.784/99, devendo assim, ambos os julgamentos, ter seguido tais princípios, isto sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, da publicidade e dos demais princípios administrativos, porém, ao revés somente o acórdão paradigma respeitou e deu vigência a referida Lei 9.784/99 (art. 2º), se vinculando estritamente ao contido no edital; entretanto, já de forma a negar vigência a Lei, o acórdão objeto do recurso especial afastou indevidamente os princípios balizadores da administração pública, negando vigência ao art. 2º da Lei 9.784/99.

Diante disto, e da fundamentação contida no Recurso Especial desta Agravante, é que considera que estão afastadas do Recurso Especial, que se espera ver julgado e procedente, as Súmulas 283 e 284 do STF, pois inequivocamente estão presentes o dissídio jurisprudencial e a Lei federal a qual foi negada vigência, conforme posto na fundamentação recursal.

Seguindo o trecho do Recurso Especial abaixo (4º § de fls. 954) que ratifica o acima posto:

(...)

Assim, mais uma vez acredita a Agravante que merece ser superada a fundamentação para negar procedência ao Recurso Especial, e desta feita, haver a retratação por imperiosa justiça, ou, ser levado o presente Agravo Interno ao julgamento colegiado, para ao final, ter o Recurso Especial a procedência esperada.

D- DA VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

A decisão singular impugnada também fundamentou-se para denegar o Recurso Especial que se quer ver procedente, que não incorreu em deficiência de fundamentação o acórdão recorrido, uma vez que o voto

condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, conforme se vê abaixo:

(...)

Ocorre que, basta simples leitura do texto da Lei Federal para se verificar que não houve fundamentação, isto nos exatos termos do artigo, na realidade a solução encontrada pelo acórdão foi de ordem meramente subjetiva, pois ao afastar a vinculação ao edital, utilizou-se o acórdão do convencimento motivado nas razões do próprio Desembargador Relator, sem apoio no substrato legal que viesse a conferir a tão almejada 'fundamentação' como posto no CPC de 2015.

Em verdade, houve apenas opinião expedida no acórdão, onde foi apresentado como jurisprudência outro acórdão fundado em opinião de lavra do mesmo Desembargador Relator que julgou a apelação, todos se afastando do que é a fundamentação esperada pelo CPC de 2015.

Vale lembrar que, 'motivar as decisões significa fundamentá-las, explicar as razões de fato e de direito que implicam no convencimento do juiz, devendo esta fundamentação ser substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas ao seu julgamento exteriorizando a base fundamental de sua decisão' (SOUZA, Daniel Adensohn de. Reflexões sobre o princípio da motivação das decisões judiciais no processo civil brasileiro. Revista de Processo, n. 167, p. 147, janeiro de 2009).

Outrossim, cumpre gizar que a profundidade da motivação pode ser relativizada a partir da incidência de princípios constitucionais diversos do preceito que exige a fundamentação das decisões judiciais. Nessa toada:

(...)

Dessa maneira, a aplicação do Princípio Constitucional da Motivação pode não ocorrer de maneira isolada, quando, mesmo implicitamente, outros princípios colidirem com a obrigação que nele vem inserta.

Ocorre que, conforme se verificará a seguir, o comando judicial guerreado não se confunde com decisão concisa, a qual expõe os elementos que construíram a convicção do juiz, porquanto não ofereceu o raciocínio que resultou no incorreto enquadramento e diferenciação das residências Multiprofissional e Uniprofissional, haja vista a prova constante dos autos às fls. 110 e 795/796, de modo que o princípio da motivação não foi observado na 'maior medida do possível'.

Observa-se, que o Ilmo Des. Relator do acórdão destacou, entre outros apontamentos que transparecem ser favoráveis a norma posta no Edital, serem dois os requisitos indispensáveis para a atribuição de 30(trinta) pontos, in verbis:

(...)

Ademais, destacou ainda o Ilmo Des. Relator, que existe diferenciação entre as Residências, e que são duas as modalidades, que podem ser Multiprofissional ou Residência em Área Profissional, e ainda, destacou que a Residência da apelada foi comprovada como sendo Uniprofissional, destacando o provado com os documentos de fls. 1.076 e 1.077, fato este

tornado incontroverso no v. acórdão, porém, desvinculando-se do edital e dos princípios que regem a Administração Pública.

Desta maneira, tornou-se controversa a decisão do acórdão, pois, foi ratificada a diferença entre as residências, bem como, afirmado que deve haver a vinculação as regras do edital, porém, quebrando as regras, o flexibilizou para aproveitamento de um, em detrimento da sociedade e da apelante, isto sem que se pudesse apontar nada além da subjetividade do Relator do acórdão objeto do Recurso Especial.

Resta claro, portanto, que a decisão, ao deixar de justificar o raciocínio que resultou no incorreto enquadramento e diferenciação das residências Multiprofissional e Uniprofissional, tendo em vista a contradição da fundamentação e a decisão, apresenta-se sem motivação suficiente, em virtude disto, acabou por recair ainda, na violação ao princípio da motivação estampado no art. 93, inciso IX, da 'Carta da Magna'.

Assim sendo, o fundamento da Sr^a Ministra Relatora no tocante a este tópico deve ser ultrapassado, posto que o acórdão faltou com o dever de fundamentar adequadamente, a sua própria razão de decidir, cometendo assim, a violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC, e assim, sendo, mais uma vez requer a Agravante que haja a retratação, ou, superado, que venha o Recurso Especial que se quer ver procedente, julgado pelo Colegiado.

E- DO ART. 41 DA LEI 8.666/93.

Uma última impugnação à decisão singular nos resta, tendo desta feita fundamentado para denegar o Recurso Especial que se quer ver procedente, que não incorreu na súmula 284 do STF, isto por ausência de pertinência temática, conforme se vê abaixo:

(...)

Com relação ao alegado a respeito do **art. 41 da Lei 8.666/93**, a relatora em sua decisão, aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de pertinência temática. Aduziu que o concurso, previsto na Lei 8.666/93, como modalidade de licitação, não guarda correspondência lógica com o concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Por sua vez, há de se esclarecer que a pertinência temática não está quanto ao objeto decidido na Jurisprudência, que se limita apenas em reproduzir sistematicamente o que se diz ser o entendimento desta corte, mas sim o princípio ligado a este, qual seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não é razoável presumir que este tribunal atribua diferente valor ao ato administrativo em debate, pois, por análogos ao tema, ou seja, estão a preservar a vinculação aos editais, seja para concurso público, licitações, ingresso em instituições de ensino ou qualquer outro procedimento seletivo que venha da administração pública.

Ainda que o objeto do edital seja diverso, serve o a vinculação estrita ao edital como sendo ferramenta aplicável a fim de satisfazer diferentes necessidades, porém, enquanto instrumento sua essência é a mesma, devendo ser analisado a luz dos princípios norteadores do direito administrativo e suas instituições.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, o que se questiona, apontando o aludido artigo, não é o procedimento discriminado no art. 37, II da CRFB/88, mas sim o respeito ao estabelecido em instrumento administrativo regulador do procedimento em questão, devendo ser aplicados à eficiência e a segurança jurídica tal e qual. Portanto, data vênia, verifica-se que a decisão foi desacertada ao incidir a Súmula 284/STF, isto porque a análise da pertinência temática não está quanto ao objeto decidido na Jurisprudência, e sim quanto à violação à vinculação as regras estabelecidas pelo Edital, e assim, acredita a Agravante não ser o acolhimento adequado à tese esposada no Recurso Especial para que venha afastá-lo de conferir à Agravante a esperada procedência ao Recurso Especial, por ser este apto a trazer justiça ao caso em análise" (fls. 1.065/1.098e).

Por fim, requer "o conhecimento, julgamento e provimento do presente Agravo Interno, inicialmente para que venha a Sr^a. Ministra Relatora, retratar-se da decisão singular proferida, para que assim, dê provimento ao Recurso Especial, nos termos do pedido nele contido, após análise desta razões em Agravo Interno. Outrossim, entendendo a Sr^a. Ministra Relatora pela não retratação, que seja o recurso enviado ao Colegiado desta 2^a Turma da 1^a Seção deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que por intermédio de acórdão, seja conferido procedência ao Recurso Especial anteriormente proposto" (fl. 1.095e).

Impugnação das agravadas, a fls. 1.100/1.106e e 1.109/1.111e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.709 - RJ (2019/0200500-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AMANDA DE FARIA BARROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA - RJ105403
AGRAVADO : MARIANA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514
PAULO FREITAS BARATA - RJ163510
AGRAVADO : AMANDA RIBEIRO THAUMATURGO CORREA
ADVOGADO : DIEGO GABRIEL TRAPA - RJ131082
AGRAVADO : MARIAH AZEVEDO AREDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CORPO DE SAÚDE DA MARINHA DO BRASIL. CARGO DE NUTRICIONISTA. PROVA DE TÍTULOS. RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. OFENSA AO ART. 41 DA LEI 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE NORMAS INFRALEGAIS, DAS REGRAS DO EDITAL E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por Amanda Ribeiro Thaumaturgo Correa, em face de ato comissivo tido por ilegal, do Diretor de Ensino da Marinha e de Mariana Costa dos Santos, objetivando a declaração de nulidade do ato que atribuiu indevidamente a impetrante a 5ª colocação no Concurso Público para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha do Brasil, para o cargo público de Nutricionista, alegando que a menção obtida na prova de títulos deve ser recalculada, a fim de que fosse considerado o artigo científico, assim como da candidata classificada na segunda posição, a litisconsorte passiva, vez que a residência em área de saúde, prestada pela referida candidata, não detinha a qualidade exigida pelo edital do certame.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o concurso de que trata a Lei de Licitações não guarda correspondência lógica com o concurso público enquanto modalidade de acesso ao quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito da Lei 8.666/1993. Incidência da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no AREsp 667.477/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

VI. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e a partir da interpretação de normas infralegais e das regras editalícias, manteve a sentença de improcedência, consignando que "a atribuição de pontuação à apelada foi realizada atendendo-se ao exigido na letra 'c' do item 12.2.1 do Edital de 2014 para ingresso no corpo de saúde da Marinha, cargo de Nutricionista".

VII. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir a interpretação de normas de natureza infralegal, como é o caso das normas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS e do Regimento Único da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde da UERJ – a fim de verificar se a Residência em Nutrição Clínica cursada pela recorrida, se enquadra ou não no conceito de Residência Multidisciplinar, exigido pela alínea 'c' do item 12.2.1, do Edital regulamentador do certame –, o que é vedado na via do Recurso Especial, vez que a via excepcional não se presta para análise de ofensa a atos administrativos infralegais, que não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal, além do exame das regras contidas no edital do concurso público e do necessário reexame de matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VIII. Da leitura das razões recursais, verifica-se que a parte recorrente furtou-se de impugnar todos os fundamentos do acórdão impugnado, especialmente aquele que entendeu que "o Ofício nº 1203/2017/CGRS/DEES/SESU/SESU-MEC do Ministério da Educação acostado às fls. 690 demonstra que o programa Residência em Nutrição Clínica e Institucional, ofertado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 'encontra-se cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – SisCNRMS – sob o número de protocolo 2010 - 140, tendo obtido autorização de vagas, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS)". Assim, certa ou errada, a fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe

de 19/03/2018).

IX. A análise do dissídio jurisprudencial resta prejudicada em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012; AgRg no Ag 1.126.375/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2012; AgInt no AREsp 887.871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 881.246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2008.

X. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AMANDA RIBEIRO THAUMATURGO CORREA, em face de ato comissivo tido por ilegal, do DIRETOR DE ENSINO DA MARINHA e de MARIANA COSTA DOS SANTOS, objetivando a declaração de nulidade do ato que atribuiu indevidamente a impetrante a 5ª colocação no Concurso Público, para ingresso no Corpo de Saúde da Marinha do Brasil, para o cargo público de Nutricionista, alegando que a menção obtida na prova de títulos deve ser recalculada, a fim de que fosse considerado o artigo científico, assim como da candidata classificada na segunda posição, a litisconsorte passiva, vez que a residência em área de saúde, prestada pela referida candidata, não detinha a qualidade exigida pelo edital do certame.

O Juízo de 1º Grau **denegou** a segurança (fls. 703/708e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela agravante, com base nos seguinte fundamentos, **in verbis**:

"Consoante relatado, cuida-se de apelação cível interposta por AMANDA DE FARIA BARROS, integrante da lide em litisconsórcio passivo, em face de sentença que julgou improcedente pedido de AMANDA THAUMATURGO CORREA, denegando segurança que objetiva a declaração de nulidade do ato que lhe atribuiu a 5ª (quinta) colocação em concurso para ingresso no corpo de saúde da Marinha, cargo de Nutricionista, em razão de pontuação supostamente indevida à candidata classificada na 2ª (segunda) posição, a impetrada MARIANA COSTA DOS SANTOS, proferida nos seguintes termos (fls. 703/708):

'[...] Inicialmente, rejeito a hipótese de aplicação da teoria do fato consumado. A demora na tramitação do feito em razão principalmente da existência de conexão entre dois feitos e a existência de vários litisconsortes não justifica a adoção da citada teoria, quando possível julgar o mérito de acordo com os elementos dos autos.

[...1 Rejeito a preliminar suscitada pela ré MARIANA COSTA DOS SANTOS no sentido de ser a impetrante carecedora de direito líquido e certo. A questão está relacionada ao mérito e será apreciada a seguir.

Sobre a ausência de interesse também não tem razão MARIANA COSTA DOS SANTOS. O fato de a impetrante não ter participado da fase seguinte do certame (fase de adaptação de vários dias a bordo)

não impede que seu pedido seja acolhido de forma que possíveis ilegalidades perpetrada pelos impetrados sejam reconhecidas e o concurso eventualmente anulado.

A autoridade coatora, assim como a litisconsorte MARIANA COSTA DOS SANTOS afirmam que, mesmo que concedidos os cinco pontos para o artigo indicado pela impetrante, a mesma não chegaria à pontuação necessária para ficar na segunda colocação.

Vejamos. Conforme fls. 169, MARIANA COSTA DOS SANTOS teria obtido 42 pontos e a impetrante, AMANDA RIBEIRO THAUMATURGO CORREA, 27. Caso todas as pretensões da impetrante sejam acolhidas sua pontuação deverá ser corrigida para 32 e a de MARIANA COSTA para 27. Isso evidentemente traria reflexos na média da seleção inicial. Desse modo, constato que não se configura a alegada impossibilidade do pedido autoral, de modo que permanece o interesse da impetrante no feito.

AMANDA RIBEIRO THAUMATURGO CORREA, 5ª colocada no concurso para ingresso no Corpo de Saúde (CP-CSM-S) da Marinha do Brasil, no cargo de Nutricionista, iniciado em 2014, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DE ENSINO DA MARINHA, tendo incluído MARIANA COSTA DOS SANTOS no polo passivo, eis que foi a candidata que ficou classificada em segundo lugar.

Posteriormente foram incluídas as candidatas AMANDA DE FARIA BARROS (3ª colocada) e MARIAH AZEVEDO AREDES (4ª colocada), respectivamente - fls. 169.

A Impetrante faz duas impugnações. A primeira no sentido de ter sido atribuída à candidata MARIANA COSTA DOS SANTOS uma pontuação indevida (30 pontos) quando a candidata teria comprovado uma pós-graduação em Nutrição Clínica, o que lhe daria apenas 15 pontos, segundo o edital. Para obter os 30 pontos, seria necessário que o candidato apresentasse Certificado ou declaração de conclusão de Residência Multiprofissional em Área da Saúde, nos termos da letra 'c' do item 12.2.1 do Edital.

Tanto a impetrante, quanto a litisconsorte AMANDA DE FARIA BARROS afirmam que a residência clínica difere da residência multiprofissional.

MARIANA COSTA DOS SANTOS, assim como a autoridade coatora, justificam a pontuação alegando que os trinta pontos para a residência multiprofissional se refere à residência *sirito sensu*, na especialidade que o candidato concorre, no caso, nutrição. Os quinze pontos se referem aos cursos de pós-graduação '*lato sensu*' em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na especialidade a que concorre.

Para a autoridade impetrada, de acordo com o MEC, uma residência realizada com no mínimo três profissões é caracterizada como multiprofissional, independentemente de ter essa nomenclatura.

A impetrante afirma que a residência clínica difere da residência multiprofissional.

MARIANA COSTA DOS SANTOS, assim como a autoridade coatora, justificam a pontuação alegando que os trinta pontos para a residência multiprofissional se refere à residência srito sensu, na especialidade que o candidato concorre, no caso, nutrição. Os quinze pontos se referem aos cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na especialidade a que concorre.

Com relação à pontuação de títulos previa o Edital (12.2.1 - fls. 188/189):

[...]

Conforme resposta do Ministério da Educação às fls. 690, 'o programa de Residência em Nutrição Clínica e Institucional ofertado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - SisCNRMS - sob o número de protocolo 2010-140, tendo obtido autorização de vagas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS)'.

Assim, foi corretamente pontuado o título de fls. 461 em favor de MARIANA COSTA DOS SANTOS, uma vez que a residência em Nutrição que realizou é credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.

Sobre a não pontuação de artigo da impetrante pela banca examinadora, tenho que mais uma vez agiu corretamente a autoridade impetrada.

Segundo a tabela constante do item 12.2.1 do edital, receberia 5 pontos o título correspondente a artigo publicado, como autor, em periódico nacional ou internacional (Qualis A ou B) ou co-autoria em bibliografia na área da especialidade pretendida, até o limite de 1 (uma) publicação.

A impetrante indica na petição inicial artigo que teria sido publicado nos Arquivos Brasileiros de Endocrinologia e Metabologia. Ocorre que nos documentos apresentados (fls. 78/95) não é possível concluir que houve a efetiva publicação do artigo no citado periódico, de modo que a tese autoral não pode ser acolhida no sentido de lhe atribuir os cinco pontos pretendidos.

Portanto, em face de tudo o que acima foi dito, a pretensão do Impetrante não merece agasalho, impondo-se a denegação da segurança.

DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado.

Sem condenação na verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

[...]'.

Embargos de declaração opostos às fls. 714/721, negados (fls. 726/727).
Novos embargos de declaração opostos às fls. 731/733, negados, impondo-se penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, multa em 1% sobre o valor da causa (fls. 734).

Em suas razões recursais (fls. 740/755), a apelante aduz que: (a) deve ser nula a sentença devido a error in procedendo por falta de publicação de decisão ocorrida no bojo do processo em apenso, donde adveio a prova emprestada à presente demanda; bem como em razão de a sentença estar desprovida de fundamentação (art. 489 do CPC/2015) no tocante ao argumento de que a residência em nutrição cursada por MARIANA COSTA DOS SANTOS não seria multiprofissional, motivo pelo qual não estaria apta a obter os 30 (trinta) pontos à prova de títulos, segundo previsão do edital do concurso público em questão; (b) as provas acostadas aos autos, bem como o documento que se anexa na presente fase processual (resposta do órgão de Coordenação do MEC), reclamam reapreciação de modo a evidenciar a indevida avaliação de títulos da candidata classificada. Requer, ainda, a reforma quanto à multa arbitrada pelo Juízo a quo ao apreciar os segundos embargos de declaração opostos pela Apelante.

No que tange à alegação preliminar de necessidade de anulação da sentença devido à 'falta de publicação de decisão relevante para o deslinde do processo' (fls. 754), não assiste com razão a apelante.

Verifica-se que o aludido despacho (às fls. 683 dos autos e fls. 941 do processo em apenso de nº 0005849-56.2015.4.02.5101) objetivava o esclarecimento acerca da apresentação de certificação de residência em Nutrição Clínica pela apelada, dado que 'os documentos anexados aos autos não são suficientes para afirmar, com certeza, que o curso em questão é de fato multiprofissional'; tendo sido, para tal fim, expedido ofício nº OFI.0018.000006-8/2017 ao Ministério da Educação - MEC, com cópia do referido certificado, e encaminhado por e-mail.

Mediante demora para resposta, foram expedidos outros dois ofícios, de nº OF1.0018.000153- 5/2017 e nº OFI.0018.000284-3/2017 (fls. 946 e 952, respectivamente, do processo em apenso), nos quais o Juízo 'a quo' solicitou que o órgão informasse se o curso de residência em Nutrição Clínica, indicado no certificado, estaria registrado como multiprofissional, fato que sucedeu com o Ofício nº 1203/201/CGRS/DDES/SESU/SESU-MEC, de 26.7.2017 (fls. 690), a partir do qual se conhece que o 'programa Residência em Nutrição Clínica e Institucional, ofertado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - SisCNRMS [...]'.

Embora o aludido ato ordinatório de fl. 692 aponte não ter o despacho proferido às fls. 683 sido publicado na imprensa oficial, este operou efeitos no sentido de se proceder ao esclarecimento do MEC. A ausência de publicação do despacho, embora configure vício detectado, não demonstra

relevância para ferir os princípios da publicidade e da dialeticidade, capaz de macular o processo e se falar em 'error in procedendo', eis que se tratava de expedição de ofício ao MEC que obteve a resposta pretendida.

A recorrente alega que foi apontado o cerceamento de defesa, fundado no fato de que não teria sido instada a emitir parecer sobre o informe do MEC às fls. 690, tendo sido diretamente intimada a demonstrar o interesse no prosseguimento do feito em 28.8.2017 (fls. 702).

Contudo, deve-se considerar que, a despeito do teor da intimação às fls. 697, não havia impedimento para que a mesma se manifestasse nos autos para apresentar suas considerações acerca do teor do parecer do órgão ministerial.

Assim, não há que se falar em ocorrência de fato que tenha comprometido o regular exercício do direito de defesa e do contraditório no curso das demandas, especialmente porque as partes foram intimadas em momento posterior à juntada do mencionado documento, conforme fls. 692, 694 e 697.

Quanto à alegação de falta de fundamentação na sentença recorrida, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV do CPC de 2015, tenho que tampouco se trata de hipótese que enseja a decretação de nulidade processual.

No ponto acerca do argumento autoral referente à **classificação da residência clínica da impetrada (como multiprofissional ou não), o Juízo 'a quo' fundou-se no parecer do MEC acostado aos autos, indicando que o programa de Residência em Nutrição Clínica e Institucional ofertado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro encontra-se cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - SisCNRMS - sob o número de protocolo 2010-140, tendo obtido autorização de vagas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS),** como também indica na sentença às fls. 726/727.

O não acolhimento da tese defendida pela parte impetrante não importa ausência de motivação de decisão, dado que o conteúdo da fundamentação não é relevante para caracterizar, ou não, nulidade processual. Eventual impugnação a aspecto concernente ao mérito enseja análise de error in judicando, e não nulidade de sentença por ausência de fundamentação.

Com efeito, constata-se que houve erro de avaliação em matéria fática, vez que o aspecto suscitado pela defesa, a classificação do programa de residência da apelada, não ficou devidamente esclarecido pelo ofício expedido pelo MEC, omissão que foi apontada em sede de embargos de declaração, não acolhidos (fls. 726/727 e 734/735).

Sendo assim, conquanto a sentença recorrida não padeça de vício no manejo processual, porque examinada a questão e proferida decisão nos termos das normas editalícias e da documentação probatória, **impõe-se a avaliação do mérito da demanda, conforme se passa a expor.**

Inicialmente, é premente observar que **a Administração Pública, dentro da discricionariedade que a lei lhe atribui, deve definir regras e**

critérios de julgamento do concurso, de forma a melhor atingir o interesse público. Acrescenta-se que é necessário que o certame respeite o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (STJ, 1ª Turma, RMS 49887, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/12/2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00428810320124025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 30.3.2017).

Eis que, apresentando caráter geral, **uma vez publicado o edital e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas.** Por óbvio que, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle jurisdicional (TRF2, 5ª Turma Especializada, APELREEX 00169852120134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 27.6.2017).

Sendo assim, a Marinha, no uso da discricionariedade que lhe cabe, elegeu os requisitos essenciais ao ingresso, mediante concurso público, no corpo de saúde da Força - Quadro de apoio à Saúde (CP-CSM- S) em 2014, vinculando-se, pois, ao contido nas normas por ela editadas, o Edital de 01 de abril de 2014, acostado às fls. 22/59, tornado público pela Diretoria de Ensino da Marinha (DEnSM).

No **subitem 12.2.1**, constante do item 12 referente à **Prova de títulos (PT)**, fase classificatória na etapa de Seleção Inicial (SI) para fins de matrícula no Curso de Formação de Oficiais (CFO), etapa de caráter eliminatório e classificatório (item 16.3) para o ingresso no Corpo de Saúde da Marinha (CSM), posto de Primeiro -Tenente, indica o Quadro de Atribuição de Pontos para Avaliação de Títulos, senão vejamos (fls. 38/39):

12.2 - DA PONTUAÇÃO DOS TÍTULOS

12.2.1 - Somente serão aceitos os Títulos abaixo relacionados, apresentados, impreterivelmente, até o último dia para a entrega dos documentos comprobatórios para a prova de Títulos, constante no Calendário de Eventos, observados os limites dos Quadros de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos a seguir:

ALÍNEA C

TÍTULO

Certificado ou declaração de conclusão de **Residência Multiprofissional em Área da Saúde, na especialidade a que concorre**, até o limite de 1 (um) certificado, emitido pelo órgão responsável pelo programa de residência, acompanhado do histórico-escolar, contendo, dentre outros dados, o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso (com nota ou conceito obtido), quando aplicável. Os programas de residências deverão ser **credenciados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, conforme o programa de residência.**

VALOR DA TITULAÇÃO: 30

ALÍNEA D

Certificado ou declaração de conclusão de curso de pós-graduação **"lato sensu" em nível de Especialização**, com carga horária mínima de 360 horas, na especialidade a que concorre, até o limite de 1 (um) certificado. O certificado/declaração deverá ser emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida ou outras especialmente credenciadas para oferta do referido curso, acompanhado do histórico escolar, contendo, dentre outros dados, o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso (com nota ou conceito obtido). O curso deverá possuir **credenciamento/reconhecimento acadêmico ou profissional junto aos sistemas oficiais de ensino ou Conselhos/Sociedade representativas das especialidade no âmbito nacional**.

VALOR DA TITULAÇÃO: 15' (grifos nossos).

Evidencia-se que são requisitos indispensáveis para a atribuição de 30 (trinta) pontos, além do 'limite de 1 (um) certificado, emitido pelo órgão responsável pelo programa de residência, acompanhado do histórico -escolar, contendo, dentre outros dados, o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso (com nota ou conceito obtido), quando aplicável': (i) **que seja 'Residência Multiprofissional em Área de Saúde, na especialidade a que concorre'**; e (ii) **que o referido programa seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS**.

No que tange aos programas de residência, destaca-se que a **Lei nº 11.129**, de 30 de junho de 2005, instituiu a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como 'modalidade de ensino de pós-graduação 'lato sensu', voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica' (art. 13), desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Mediante o disposto no art. 14 do mesmo diploma, ficou criada, no âmbito do Ministério da Educação, a **Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS**, 'cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde', a qual passou a se responsabilizar pelos processos de avaliação, supervisão e regulação de programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, nos termos do caput do art. 7º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.077 de 12.11.2009, que revogou a Portaria Interministerial MEC/MS de nº 45, de 12.01.2007.

São outras atribuições da CNRMS, nos termos do art. 7º da Portaria Intenninisterial MEC/MS nº 1.077 de 12.11.2009:

'[...]

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento da Secretaria de Educação Superior, sobre assuntos afetos à Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde;

II - deliberar, com base nos pareceres das câmaras técnicas, sobre pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde;

III - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, submetendo-os à homologação da Secretaria de Educação Superior;

IV - analisar questões relativas à aplicação da legislação da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde;

'[...]

VI - definir diretrizes gerais em relação à configuração dos programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde no país, segundo a sua distribuição por Regiões e Estados, perfil das áreas profissionais e áreas de concentração envolvidas, com vistas a subsidiar os Ministérios da Educação e da Saúde na formulação de políticas de governo voltadas ao desenvolvimento de tais programas'.

Outrossim, a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.320, de 11.11.2010, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da CNRMS, indica a finalidade da referida comissão de finalidade atuar na formulação e execução do controle dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional de Saúde (art. 2º).

Das normas acima expostas, verifica-se que são duas as modalidades de residência cujo programa deve se encontrar sob cadastro na CNRMS: 'Multiprofissional em Saúde' e 'Residência em Área Profissional'.

Por conseguinte, verifica-se que **o Edital referente ao certame parece indicar, ao prever 'Certificado ou declaração de conclusão de Residência Multiprofissional em Área da Saúde', a primeira modalidade, como aponta a Apelante.**

Desta forma, comprovando-se que (i) **a modalidade da residência da apelada é uniprofissional, de acordo com informe às fls. 1076/1077;** e que, portanto, (ii) **a avaliação de títulos pela comissão responsável pelo concurso ao atribuir 30 (trinta) pontos, e não 15 (quinze), consoante alínea 'd', deu-se de maneira incorreta;** ficaria demonstrado que **a impetrante faria jus à reclassificação na 2ª posição após retificação da nota da concorrente.** E, assim, deveria prosseguir nas demais fases do processo seletivo para concorrer ao ingresso no corpo de saúde da Força,

cargo Nutricionista.

Todavia, segundo esclarecimento emitido pela Diretoria de Ensino da Marinha, o Ofício nº 237/DEnsM-MB, de 7.5.2015 (fls. 162/166), 'a importância do 'curso' em questão não está na nomenclatura do curso, se é clínica ou cirúrgica, se realizada com no mínimo 03 três profissões para ser multiprofissional ou apenas com uma para receber a nomenclatura em área profissional da Saúde'. Ademais, esclarece que, na realidade pelo MEC, 'ambos os tipos de residência, a Multiprofissional em Saúde e em Área Profissional da Saúde, possuem o mesmo valor acadêmico do Programa de Residências, sendo uma modalidade de ensino de pós-graduação, sob forma de curso de especialização'.

Dessa forma, nota-se que, embora a alínea 'c' do subitem 12.2.1 apresente descrição que inclui 'Residência Multiprofissional', o que ensejaria uma interpretação literal referente à modalidade; inclui-se, nesta categoria, os programas de Residência em Área Profissional de Saúde, dado que não apenas a Diretoria aponta a equivalência acadêmica entre ambas, com a única diferença na quantidade de profissões para fins de nomenclatura que não se mostra significativa para fins de valoração; quanto a própria tabela de avaliação de títulos distingue programas de residência cadastrados no CNRMS de um simples curso de pós-graduação lato sensu em nível de Especialização com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, a ser credenciado ou reconhecido 'junto aos sistemas oficiais de ensino ou Conselhos/Sociedade representativas das especialidade no âmbito nacional'.

É o que o Relatório de Informações sobre pontuação atribuída em Prova de títulos à candidata MARIANA COSTA DOS SANTOS, realizado pela Diretoria de Saúde da Marinha - Departamento de Planejamento (fls. 229) também esclarece, ao considerar que a Residência em Área Profissional da Saúde seria 'diferente de um curso exclusivo de Pós -Graduação ou Especialização' (descrito na alínea 'd' do subitem 12.2.1), distinção que fica patente ao se observar que a residência (a) apresenta a carga horária de 2.880 horas anuais, muito acima daquela referente ao simples curso (360 horas); (b) desenvolve-se em regime de dedicação exclusiva; (c) inclui atividades realizadas sob a supervisão docente -assistencial, de responsabilidade conjunta de setores da educação e da saúde, conforme a Lei nº 11.129/2005 e a Portaria Interministerial nº 1.077/2009; (d) é regida de acordo com as normas da CNRMS e do Regimento Único da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde da UERJ.

Uma vez elucidado o critério utilizado para avaliação de títulos dos candidatos, o que inclui considerar a especificidade dos programas

de residência cadastrados no CNRMS (aos quais deve ser atribuída a pontuação prevista na alínea 'c' do subitem 12.2.1) **para apartá-los dos demais cursos de pós-graduação 'latu sensu' em nível de Especialização** (alínea 'd' do subitem 12.2.1), **entendo foi regular a conduta da Administração no certame.**

Padeceria de razoabilidade admitir a correspondência da aludida residência ao que dispõe a pontuação de demais cursos de especialização, porque evidente que não se tratam de títulos com mesma equivalência para fins de valoração de candidato mais apto no concurso.

Conquanto seja sabido que o edital é a lei do concurso público, que vincula não só a administração, como também os candidatos, ao cumprimento nele estabelecidas, a exegese conferida às normas editalícias não pode ser completamente enrijecida, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar com a prática do ato, qual seja, a seleção dos candidatos mais qualificados (TRF2, 5ª Turma Especializada, APELREEX 0003861-43.2014.4.02.5001, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 17.7.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, REEX 00387377520154025102, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, E-DJF2R 29.9.2017).

O certificado apresentado pela apelada, anexado aos autos às fls. 214, evidencia 'Residência em Nutrição Clínica, na área de atuação de CIRURGIA E GASTROENTEROLOGIA, no período de 01 de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2012'. O Ofício nº 1203/2017/CGRS/DDES/SESU/SESU-MEC do Ministério da Educação acostado às fls. 690 demonstra que o programa Residência em Nutrição Clínica e Institucional, ofertado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 'encontra-se cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde -SisCNRMS - sob o número de protocolo 2010 - 140, tendo obtido autorização de vagas, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS)'.

Sendo assim, uma vez **adequada a atribuição da pontuação à apelada**, embora constatada por razão diversa da suscitada pela sentença vergastada, **verifica-se que não houve classificação final errônea da mesma no concurso, razão pela qual não merece provimento o presente apelo.**

Na espécie, considerando que não houve condenação na verba honorária na origem, em virtude do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, 'Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios'; e não se tratando de sanção no caso de litigância de má-fé, incabível a majoração recursal do art. 311 do CPC/2015.

Contudo, **deve ser afastada a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa**, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, fixada na sentença de fls. 1022/1023, vez que a oposição de embargos de declaração objetivando maior clareza no posicionamento do Juízo a quo não se deu por propósito protelatório, e sim com a finalidade de sanar vício reconhecido na instância ad quem.

Em conclusão, considerando que a **atribuição de pontuação à apelada foi realizada atendendo-se ao exigido na letra 'c' do item 12.2.1 do Edital de 2014 para ingresso no corpo de saúde da Marinha, cargo de Nutricionista, razão pela qual não se verifica direito líquido e certo necessário à concessão do mandamus, é de se impor a manutenção da sentença**, excetuando-se no ponto que tange à fixação de multa por oposição de embargos declaratórios, que deve ser revogada.

Face ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO" (fls. 828/841e).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 845/862e), restaram eles rejeitados (fls. 880/890e).

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial – interposto pelas alíneas **a e c** do permissivo constitucional –, sob alegação de divergência jurisprudencial e contrariedade aos arts. **489, § 1º, IV, do CPC/73, 41, da Lei 8.666/93, 12, § 1º, da Lei 8.112/90, 2º, da Lei 9.784/99 e 18 e 19, do Decreto 6.944/2009**, a parte recorrente sustentou o seguinte:

"I - DA EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

Inicialmente, convém esclarecer que não há necessidade de ocorrer a reapreciação das provas dos autos, cuja prática, encontra-se veementemente vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Isto porque, temos que os fatos que a Recorrente pretendia comprovar em juízo, foram amplamente debatidos e reconhecidos pelo acórdão recorrido, onde os desembargadores relator, revisor e vogal dissecaram as provas no próprio acórdão, reconheceram sua pertinência para provar o alegado pela recorrente, porém, refutaram-na com argumentos subjetivos, afastando-se da vinculação ao edital.

Neste esteio, temos que **ficou provado que a litisconsorte passiva Sra. Mariana, durante a prova de títulos de um concurso público empreendido pela Diretoria de Ensino da Marinha, havia apresentado um Certificado de Conclusão de Residência em Nutrição Clínica, enquanto a alínea 'C', do item 12.2.1, do edital, expressamente exigia a apresentação de um Certificado ou Declaração de Conclusão de Residência Multiprofissional**, senão vejamos:

(...)

No mesmo sentido, verifica-se que a decisão recorrida contundentemente

reconheceu que a banca examinadora havia atribuído 30 (trinta) pontos a este título, em benefício da litisconsorte passiva Mariana.

Contudo, temos que o argumento da recorrente, de que a pontuação recebida pela candidata Mariana (litisconsorte) na prova de títulos seria injusta e, assim, mereceria ser retificada a fim de minorá-la, não foi acolhido pela sentença, nem pelo acórdão da apelação.

Observa-se que a sentença não enfrentou as nuances da causa de pedir, satisfazendo-se meramente com a genérica resposta dada pelo MEC ao ofício do Juízo de 1ª instância, enquanto o Acórdão da apelação apresentou fundamento que ora de impugna.

Neste sentido, temos que **foi indagado na exordial o seguinte, como a residência cursada pela litisconsorte passiva Mariana não era multiprofissional, deveria ter recebido apenas 15 (quinze) pontos da banca examinadora, em razão do indissociável e residual enquadramento à alínea 'D', do item 12.2.1, do edital**, conforme se verifica a seguir:

(...)

Em tempo, convém observar que, muito embora o acórdão recorrido tenha reconhecido os fatos narrados na petição inicial, diametralmente de forma oposta, nega o direito líquido e certo oriundo das provas dos autos.

Isto ocorre, porque ainda assim, **o acórdão recorrido concorda com a pontuação dada pela banca examinadora em relação ao título apresentado pela litisconsorte passiva Mariana, mesmo que subvertendo o Edital do concurso.**

No caso concreto, verifica-se que **foi ilegalmente desprezada e afastada, pelo acórdão, a exigência contida na alínea 'C', do item 12.2.1, do edital do concurso público sub judice**, de que a residência fosse multiprofissional, para fins de serem atribuídos 30 (trinta) pontos na prova de títulos à candidata litisconsorte passiva Sra. Mariana, resultando inquestionavelmente, em ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que a situação individual de cada candidato já era conhecida, quando ocorreu a avaliação da prova de títulos pela banca examinadora.

Pondera-se que a nota da prova de títulos não foi dada, instantaneamente, a medida que aos candidatos entregavam os seus títulos, ao contrário, os examinadores tiveram tempo e a chance de consultar antes as qualidades dos candidatos.

Reprise-se que, conforme revelado no bojo da exordial e, confirmado pela própria litisconsorte passiva Mariana 'a posteriori', tem-se que a mesma já era ocupante de cargo ou função militar quando se inscreveu para o concurso 'sub judice'.

Data venha, temos que foi equivocada a solução jurídica adotado pelo acórdão recorrido, baseado no fundamento de que, não obstante a modalidade da residência cursada pela candidata Mariana, litisconsorte passiva, fosse comprovadamente uniprofissional, esta continha o mesmo

valor acadêmico de uma residência multiprofissional.

Assim é que, na tentativa de sustentar equivalência entre as residências uniprofissional e multiprofissional, **o acórdão recorrido aduziu que a residência uniprofissional seria diferente de um curso de pós-graduação ou especialização comum (descrito na alínea 'd' do subitem 12.2.1, do edital)** e, que tal distinção ficaria patente ao ser observado que a residência uniprofissional apresenta carga horária de 2.880 horas anuais, ou seja, muito acima de uma simples pós-graduação.

Prosseguindo neste propósito, o acórdão recorrido sustentou que a residência uniprofissional se desenvolve em regime de dedicação exclusiva pelo aluno, em que são incluídas atividades realizadas sob a supervisão de docente - assistencial.

Por fim, o acórdão recorrido esclarece que a residência uniprofissional é de responsabilidade e atuação conjunta dos setores da educação e da saúde, conforme disciplina a Lei nº 11.129/2005 e a Portaria Interministerial nº 1.077/2009, além de ser regida de acordo com as normas da CNRMS - Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.

Todavia, em que se pese a tentativa do acórdão recorrido de estabelecer uma suposta equivalência, verifica-se nitidamente que há duas modalidades de residências não médicas na área da saúde, quais sejam: i) Residência uniprofissional e

ii) Residência multiprofissional; porém, o edital optou por atribuir 30 (trinta) pontos, somente para a residência multiprofissional.

Em tempo, pondera-se residências não médicas, ora como simples pós-graduação diferencia, é a quantidade de formação de cada currículo, amplo e abrangente, dotando mais aprofundados sobre sua que no meio acadêmico, ambas supracitadas, são classificadas em lato sensu, o que lhes profissões e áreas envolvidas na sendo o multiprofissional mais o profissional de conhecimentos área e a interação com outras áreas da saúde ao final da formação.

E, também, pondera-se que apesar da nomenclatura 'residência substituída verifica-se, em área profissional da saúde' ter sido pela nomenclatura 'residência uniprofissional', porém, que não houve alteração/atualização das normatizações e legislações já existentes, assim, para fins acadêmicos, continuam sendo sinônimas tais expressões.

Assim, temos que a exigência contida no Edital sub judice, de que a residência precisaria ser multiprofissional, para que os candidatos obtivessem 30 (trinta) pontos, atende ao poder discricionário que goza da Administração Pública.

Portanto, não há nada a ser corrigido ou interpretado no edital sub judice, inclusive, nota-se que a sua redação é clara e não dá margem à dúvidas.

Concebe-se que, ao ser exigido dos candidatos que participaram do certame, que fizessem a apresentação de um certificado ou declaração de conclusão de Residência Multiprofissional em Área da Saúde, para fins de

atribuição de 30 (trinta) pontos na prova de títulos, não se incorre em excesso de formalismo.

Desta forma, **devem-se ser preservadas e mantidas inalteradas as regras editalícias** e, conseqüentemente, fica vedada a intervenção do Judiciário para ampliação da regra contida no Edital, porque não houve infringimento dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade face à natureza acirrada que é a disputa por vagas.

Isto porque, mostra-se justificável e eficiente a disposição do edital de almejar a eleição do candidato mais qualificado, desde que sejam observados os critérios lógicos e objetivos, bem como, seja respeitado o princípio constitucional da isonomia.

Ademais, é notório que a Administração Pública goza de discricionariedade com relação a realização dos seus atos.

Logo, **não cabe haver revisão (expressa ou conceitual) ou flexibilização das regras do edital sub judice**, apesar de ter sido esta a solução adotada pelo acórdão recorrido.

Noutro passo, quando a banca examinadora flexibilizou as regras editalícias para permitir que fossem atribuídos 30 (trinta) pontos ao certificado ou declaração de conclusão de Residência Uniprofissional em Área da Saúde apresentado pela litisconsorte, incorreu em violação do princípio da vinculação ao edital, do qual nem mesmo a Administração Pública pode se furtar.

Tal princípio decorre da interpretação lógica do caput do art. 37, da CRFB/1988, 'in verbis':

(...)

Ocorre que, **o acórdão recorrido enveredou indevidamente para o entendimento de que se mostrava justificável ocorrer a flexibilização da exigência editalícia que primava pela apresentação de um certificado ou declaração de conclusão de Residência Multiprofissional.**

Data maxima venha, esta solução contraria os artigos 5º, 'caput' e 37, 'caput', ambos da Constituição Federal, porque privilegia a candidata Mariana, ora recorrida, em detrimento dos demais candidatos e possíveis candidatos (princípio da impessoalidade e legalidade - CRFB, art. 37, caput).

Em tema de concurso público é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos, a teor dos artigos 18 e 19 do Decreto 6944/2009.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o

edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Assenta-se ainda que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade, tem-se admitido a intervenção pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. Precedentes: RMS 50.670/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.6.2017; AgInt no RMS 47.077/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.3.2017; ARE 1.036.827 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23.6.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULGAÇÃO 29.6.2017 PUBLICAÇÃO 30.6.2017; RE 871.129 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 2.12.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULGAÇÃO 14.12.2016 PUBLICAÇÃO 15.12.2016.

Portanto, tem-se que **houve flexibilização indevida à exigência de que a residência deveria ser multiprofissional** e, assim, restou comprovado que a Recorrente ficou prejudicada, na medida que perdeu a 2ª colocação no certame e, se não fosse concedida a medida liminar, não teria participado do curso de formação de tenente.

Contudo, temos que **a aplicação do item 12.2.1, alínea 'c', do Edital - que exige que a residência seja multiprofissional -, não comporta interpretações graciosas ou inclusivas, sob pena de ocorrer ranhura do princípio da vinculação do edital, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.**

Isto porque, deve ser fielmente respeitada a lei e, de forma unânime, aos olhos da Jurisprudência e da Doutrina, o edital é lei para Administração Pública e para os candidatos, do qual se encontram vinculados.

Assim, não se pode admitir a concessão de privilégios para candidatos que se encontrem na mesma condição/situação (Princípio da igualdade - CRFB, art. 5º, 'caput'), como é o caso da Recorrente e da Recorrida (litisconsorte).

Outrossim, **não se verifica ter ocorrido excesso de formalismo na elaboração das regras do edital, que supostamente pudesse permitir a flexibilização do item 12.2.1, alínea 'C', do Edital**, tendo em vista que não se mostra desproporcional ou não razoável a exigência de a residência deveria ser multiprofissional.

Pondera-se que, a residência uniprofissional não é destituída de pontuação pelo Edital, ao revés, pelo critério residual, enquadra-se na alínea 'D', do item 12.2.1, do Edital.

Considerando ainda, que as residências 'MULTI' são mais abrangentes do que as 'UNI', valendo ponderar que a diferença não é só uma questão de nomenclatura, mas sim, que há diferença nas 'MULTI' com relação ao envolvimento em mais áreas grade temos de conhecimento, curricular e o que a valoração o grau de dificuldade, a composição da coeficiente de aprendizagem no aluno, adotada pelo edital em relação as duas modalidades de residências, não é o caso de mero capricho ou vaidade.

Segundo as atuais diretrizes normativas, temos que as Residências

Multiprofissionais não médicas em área de saúde possuem um diferenciado PP - projeto pedagógico, senão vejamos:

(...)

Assim, residência determinadas desarrazoada resta evidente que **a exigência do edital quanto a multiprofissional, não visou selecionar pessoas ou classes de pessoas, de maneira ou desproporcional, ao contrário, apenas visava buscar os candidatos mais qualificados.**

Frise-se que várias Universidades no país afora oferecem e ministram a residência multiprofissional, inclusive, no estado do Rio de Janeiro, existe muitas opções neste sentido.

(...)

Logo, **não é raro que muitos profissionais tenham a qualificação exigida na alínea 'C' do item 12.2.1, do Edital.**

Assim, constata-se que **não restou demonstrada a existência de excesso de rigor ou imoralidade no item 12.2.1, alínea 'C', do Edital.**

Portanto, não há possibilidade de haver a sua flexibilização.

Este tema, remete-se a maneira e quando deve ocorrer a intervenção do judiciário sobre administração pública, pois sua atuação deve ser sempre mínima, quanto possível, a fim de não ferir a separação dos poderes, inclusive, não deve ser expressado juízo de valor sobre questões de naturezas técnicas.

Pondera-se que, até mesmo em se tratando de concursos públicos em que se envolva conteúdos na área do direito, ainda assim, a intervenção do judiciário deve ser mínima. A jurisprudência nos revela neste caso, que o julgador não pode discutir as perguntas ou os critérios de correção das provas, ao contrário, somente se pode discutir em juízo a presença ou não de eventual erro grosseiro, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade do certame e suas fases.

Repita-se, **não se mostrou ilegal, nem desproporcional, nem imponderado, a regra do edital de que somente residências multiprofissionais deveriam receber 30 (trinta) pontos, enquanto as demais residências, por critério residual, receberiam 15 (quinze) pontos, sendo enquadradas como simples pós-graduação.**

Com esteio na força vinculativa do edital, o judiciário não estaria autorizado à fazer juízo de valor - nos critérios de valoração dos títulos adotados pelo edital, quando existe uma razão lógica para se eleger e distinguir os títulos mais valorosos dos menos valorosos.

Senão, caso fosse facultada esta possibilidade ao Judiciário, poderia ser rediscutido até mesmo a maneira como foi feito o escalonamento dos pontos pelo edital e, assim, seria permitido ao Judiciário, por exemplo, que viesse discutir se a diferença de pontuação de um título para o outro, se dá de forma muito acentuada ou não.

No caso concreto, temos que **acórdão que julgou a Apelação, discordou da valoração dada pelo edital à residência uniprofissional, pois na**

visão do R. julgador, este título mereceria 30 (trinta) pontos, porém, as regras editalícias residualmente atribuem ao referido título, apenas 15 (quinze) pontos.

Isto porque, **a alínea 'C', do item 12.2.1, do Edital, faz expressa menção a residência multiprofissional e se silencia ao fato de que a residência uniprofissional receberia a mesma pontuação.**

Porém, **considerando que a residência em área profissional da saúde (ou uniprofissional) é uma espécie de pós-graduação, temos que o seu correto enquadramento se daria na alínea 'D', do item 12.2.1, do Edital, pois assim disciplina a PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/MS Nº 1.077, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009:**

(...)

O brocardo jurídico, 'in eo quod plus est semper inest et minus' (quem pode o mais, pode o menos) não se aplica no caso concreto, pois **RESIDÊNCIA UNIPROFISSIONAL é menos que o RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL.**

Contudo, caberiam argumentações numa situação inversa, se por hipótese, fosse exigida uma residência uniprofissional e o candidato apresentasse uma residência multiprofissional.

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido tenta sem sucesso justificar o erro cometido pela banca examinadora, através, data venia, de argumentos e teses que não se sustentam.

Pois, conforme esclarecido acima, durante a correção da prova de títulos da candidata Sra. Mariana, ora recorrida, **a banca examinadora subverteu as premissas da alínea 'C', do item 12.2.1, do Edital**, para o fim de atribuir indevidamente 30 (trinta) pontos ao certificado de conclusão de curso apresentado por esta candidata, que, inquestionavelmente, não atendia o requisito de ser uma residência multiprofissional.

Logo, resta evidenciado o cometimento de erro grosseiro pela Banca através da prática de interpretação extensiva do edital, que é vedada no ordenamento pátrio.

Conclusivamente, os fatos narrados na petição inicial pela recorrente, foram comprovados em juízo, sendo eles cabalmente confirmados, discutidos e consignados no bojo do acórdão da apelação (decisão recorrida), contudo, temos que o fundamento adotado pelo Des. Relator, afim de manter a improcedência da presente ação, mostrou-se, Concessa Venha, injusto e equivocado, e que pelo que temos e podemos extrair do próprio acórdão ora recorrido, é merecida a reformada do julgado, ora impugnado.

Demonstrando assim o recorrente o prequestionamento na forma do art. 1025 do CPC.

(...)

IV - CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Ocorre que, o acórdão proferido pela 5ª Turma Especializada do Tribunal

Regional Federal da 2ª Região, ao negar provimento à apelação interposta pela ora recorrente mantendo a sentença proferida em primeira instância e ampliando-lhe o alcance do indeferimento, pois, de forma contrária ao Tema nº 485 de Repercussão Geral do STF, e ainda, de inúmeros arestos do STJ, interpretou o edital para amoldá-lo aos ilegais atos da administração pública, quando deveria apenas infirmar os mesmos, prestigiando integralmente o Edital, conforme publicado foi o Edital, não conferindo os pontos à litisconsorte passiva Mariana, pois, fora da previsão editalícia, bem como, por não ter a administração pública demonstrado, por qualquer forma idônea, o acerto de seus atos quanto a pontuação superior deferida à litisconsorte passiva Mariana, e agindo assim, contrariou e negou vigência à normas federais e os princípios da Administração Pública, bem como a jurisprudência predominante conforme segue:

DA AFRONTA AO ART. 41, DA LEI Nº 8666/93 E ART 12, § 1º DA LEI Nº 8.112/90; ART. 2º LEI Nº 9.784/99, E CUMPRIMENTO DO DISPOSTO EM EDITAL, E AINDA, AO ART. 489, § 1º, IV DO CPC.

(...)

A decisão em comento incorreu em grave violação ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93; por analogia, ao disposto no art. 12 § 1º da Lei nº 8.112/90; e ao disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, vez que, apesar da expressa previsão no Edital do concurso objeto da lide do item 12.2 do Edital de abertura, o qual previa que 'Somente serão aceitos os Títulos abaixo relacionados', a candidata litisconsorte Mariana apresentou documentação fora dos supracitados requisitos, quebrando a isonomia do certame (princípio constitucional).

Cumpra ressaltar que era necessário para obter 30 pontos, inequivocamente o Certificado ou declaração de conclusão de Residência Multiprofissional em Área da Saúde, na especialidade a que concorre, até o limite de 1 (um) certificado, emitido pelo órgão responsável pelo programa de residência, acompanhado do histórico-escolar, contendo, dentre outros dados, o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso (com nota ou conceito obtido), quando aplicável. Os programas de residências deverão ser credenciados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, conforme o programa de residência.

Salienta-se que o judiciário não pode ser conivente com vulnerações editalícias cometidas pela Diretoria de Ensino da Marinha, sob pena de completa subversão da ordem.

Ademais, o referido acórdão também fere o posicionamento já consagrado no âmbito do STF, STJ, de outros TRF's e do próprio TRF2ª.

Vejamos os itens do Edital, apreciados no corpo do acórdão ora recorrido:

(...)

Cabe ressaltar que a exigência acima transcrita não se trata de um entendimento da Administração, mas de exigência expressamente prevista no Edital, o qual deve ser estritamente cumprido tanto pelos candidatos,

quanto pela Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e da publicidade, e ainda, se era injusta tal disposição de serem considerados apenas os Títulos em Residência Multiprofissional, deveria ter a litisconsorte passiva Mariana, no momento apropriado, impugnado o Edital judicialmente, porém, não o fez, e ao arrepio do Edital e das normas consagradoras da Administração Pública da impessoalidade, da isonomia e da legalidade, assim o fez a Diretoria de Ensino da Marinha, em desfavor da recorrente e a favor da litisconsorte passiva Mariana, aprovando-a em 2º lugar. Cabendo ainda observar, que mesmo existindo norma que diferencia de forma inequívoca os dois tipos de residência, obscuramente, o acórdão recorrido equiparou-as, como se iguais fossem, ferindo assim, a **RESOLUÇÃO CNRMS Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2012**, onde no artigo 5º, destaca o porquê da exigência do edital em se ter uma residência Multiprofissional, justamente para buscar dentre aqueles aptos na sociedade brasileira, os candidatos com a melhor formação técnica, havendo seleção já na fase de inscrição no concurso, pois, somente deveriam se habilitar ao certame, os profissionais que possuísem a RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL, segue abaixo o **art. 5º da referida norma**:

(...)

17. Observa-se, por fim, que ausente à explicitação, pelo órgão jurisdicional, no corpo do acórdão recorrido, das razões com base nas quais entende que não houve violação aos dispositivos legais acima citados, observando para tanto a necessária publicidade e fundamentação, salientando que esta de igual forma foram desprezadas pela Diretoria de Ensino da Marinha, onde embora não constando do edital, era possível a todos da sociedade se inscreverem no referido concurso, mesmo que não possuísem a qualificação MULTIPROFISSIONAL para somar no resultado da seleção, constituiu indubitavelmente contrariedade ou negativa de vigência a lei federal, inclusive pela falta de fundamentação, haja visto ter usado conceitos jurídicos indeterminados, pois, embora tenha firmado a posição inicial de que a Marinha, ora embargada, esteja vinculada as normas por ela posta no Edital do Concurso, isto posto às fls. 1.129 dos autos, conforme abaixo, com amparo na subjetividade de seu decidir, afastou os efeitos da vinculação ao edital:

(...)

E ainda, robustecendo que o acórdão recorrido contrariou ou negou vigência a lei federal, temos que o Ilmº Des. Relator aponta, entre outros apontamentos que transparecem ser favoráveis a norma posta no Edital, serem dois os requisitos indispensáveis para a atribuição de 30 (trinta) pontos, 'in verbis':

(...)

Observa e destaca ainda o Ilmº. Des. Relator, que existe diferenciação entre as Residências, e que são duas as modalidades, que podem ser Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional, e ainda, destacou que a Residência da apelada foi comprovada como sendo

UNIPROFISSIONAL, destacando o provado com os documentos de fls. 1.076 e 1.077, fato este tornado incontroverso no v. acórdão recorrido, porém, desvinculando-se do edital e dos princípios que regem a Administração Pública, e aí está a contrariedade ou negativa de vigência a lei federal, isto ao aceitar as explicações da Diretoria de Ensino da Marinha, estas postas às fls. 697/701, esta amparada na 'flexibilização' do Edital, que prejudicou indiretamente a lisura do certame, haja vista que muitos nutricionistas deixaram de concorrer as vagas deste certame por não terem a RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL, sendo que também não concorreram as vagas, aqueles que leram o edital, e mesmo tendo a RESIDÊNCIA UNIPROFISSIONAL, acreditaram no posto no edital, isto é, que não receberiam os 30 pontos da prova de títulos, e não se inscreveram, então a contradição apontada, esta por conta da 'flexibilização' do Edital, não sendo esta benéfica à Sociedade, bem como, não é benéfica àqueles que se inscreveram acreditando na LEI DO CONCURSO ora debatido, e que tal flexibilização, leva a quebra da regra da impessoalidade, pois, pode amparar todo tipo conduta reprovável ou direcionamento do edital, contrariando assim e negando vigência a leis federais de proteção da sociedade como já acima enumeradas, pois, afirma o v. acórdão que deve haver a vinculação as regras do edital, porém, quebrando as regras o flexibiliza para aproveitamento de um, em detrimento da sociedade e da recorrente.

Existe ainda falta de fundamentação, quando não aponta a resposta do MEC (fls. 142/146 do req. Efeito Suspensivo), bem como não aponta o ofício encaminhado ao mesmo, ofício este que partiu por determinação judicial do requerimento de efeito suspensivo nº 0015026-50.2017.4.02.0000 (2017.00.00.015026-8), que assim determinou:

(...)

Houve ainda falta de fundamentação, na forma do art. 489, § 1º, IV do CPC, por isto negou o acórdão vigência a lei, quanto a nulidade requerida pela recorrente na apelação, pois na apelação deixou claro a motivação do pedido de nulidade da sentença em virtude da falta de fundamentação quanto a decisão proferida a respeito das provas encartadas aos autos, bem como para o incorreto enquadramento e diferenciação das residências Multiprofissional e Uniprofissional, haja vista a prova constante dos autos às fls. 110 e 795/796. E ainda, cumpre observar que o acórdão faltou com o dever de fundamentar, as suas próprias decisões, cometendo assim, nova infringência que da azo ao presente Recurso Especial, esta na forma do art. 489, § 1º, IV do CPC, e que em virtude disto, acabou por recair na nulidade apontada na CRFB em seu art. 93, IX, devendo ainda observar a contrariedade ao posto na Jurisprudência abaixo:

(...)

V - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Face à demonstração de que os fatos narrados na petição inicial foram

admitidos pelo acórdão da apelação, verifica-se que se foi, indubitavelmente, comprovado o direito líquido e certo sustentado pela Recorrente no processo principal, e, devendo neste processo, corrigir a flexibilização do edital, e em virtude disto, retirar 15 pontos da litisconsorte passiva Mariana. E, no que tange a solução jurídica adotada pela decisão recorrida, que, segundo as suas próprias palavras, acompanhou o que foi manifestado no relatório de atribuição de pontos emitido pela Diretoria de Saúde da Marinha - Departamento de Planejamento, viu-se que, data venia, esta decisão não foi acertada e, que, claramente ofende as questões infraconstitucionais de âmbito federal/nacional que foram tratados no presente recurso.

Assim, temos que a tentativa do acórdão recorrido, em querer encampar o argumento de que há equivalência acadêmica entre as duas modalidades de residências não médicas da área de saúde - uniprofissional e multiprofissional - foi desfeito através das razões esposadas no presente recurso.

E, também, a ideia fomentada no acórdão recorrido de que era necessário relativizar ou flexibilizar a exigência contida na alínea "C", do item 12.2.1, do edital, temos que foi devidamente combatida e impugnada, pois revelou-se que prevalece nos Superiores Tribunais, o princípio de vinculação ao edital, tanto para a administração pública, quanto para os candidatos participantes do certame.

Foi demonstrado minuciosamente que não se mostrou imponderado e desproporcional o fato de exigir dos candidatos a comprovação de que cursaram uma residência multiprofissional e, especialmente, isto não representou excesso de rigor ou falta de razoabilidade do edital, como se pode bem ver do acórdão paradigma.

Somado a tudo isso e, devido ao fato de que foram desrespeitadas as premissas legais contidas na legislação extravagante, em especial, aquelas dispostas na LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, no sentido de que a Administração Pública deve obedecer os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e, portanto, da vinculação ao edital, conforme demonstrado no decorrer desta peça, temos razões para se pleitear o pedido de recorrida, inicialmente sustentada da divergência jurisprudencial, e, sucessivamente, na contrariedade ou negativa de vigência à lei federal" (fls. 894/955e).

De início, no que tange à alegada ofensa ao **art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015**, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"Como relatado, trata-se de embargos de declaração opostos por AMANDA DE FARIA BARROS em face de acórdão (fls. 831/841) que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

Inicialmente, a embargante objetivava a declaração de nulidade do ato que

Ihe atribuiu a 5ª (quinta) colocação em concurso para ingresso no corpo de saúde da Marinha, cargo de Nutricionista, em razão de pontuação supostamente indevida à candidata classificada na 2ª (segunda) posição, a embargada MARIANA COSTA DOS SANTOS, supostamente ferindo ao exigido na letra 'c' do item 12.2.1 do Edital de 2014.

Em suas razões recursais, a embargante aponta a existência de omissão e contradição decorrentes da infringência de dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

'[...] incorreu em violação ao artigo 2º da CF, por ferir o princípio da separação de poderes constante no comando constitucional, ao interpretar o edital e criar norma não existente no edital; feriu de igual forma o art. 5º, caput da CF, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e certo é que o edital é a lei do concurso e do candidato; bem foi ferido o artigo 37, caput, da CF, por ter ignorado os princípios que embasam à Administração Pública, isto ao não aplicar de forma direta o edital, consagrando ilegalidade por não ter observado a falta de impessoalidade, de moralidade e de legalidade da Diretoria de Ensino da Marinha.

12. Também houve violação ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93; por analogia, ao disposto no art. 12 § 1º da Lei nº 8.112/90; e ao disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, vez que, apesar da expressa previsão no Edital do concurso objeto da lide do item 12.2 do Edital de abertura, o qual previa que 'Somente serão aceitos os Títulos abaixo relacionados', a candidata embargada apresentou documentação fora dos supracitados requisitos, quebrando a isonomia do certame (princípio constitucional). Cumpre ressaltar que era necessário para obter 30 pontos, inequivocamente o Certificado ou declaração de conclusão de Residência Multiprofissional em Área da Saúde, na especialidade a que concorre, até o limite de 1 (um) certificado, emitido pelo órgão responsável pelo programa de residência, acompanhado do histórico -escolar, contendo, dentre outros dados, o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso (com nota ou conceito obtido), quando aplicável. Os programas de residências deverão ser credenciados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, conforme o programa de residência.

13. Salienta-se que o judiciário não pode ser conivente com vulnerações editalícias cometidas pela Diretoria de Ensino da Marinha, sob pena de completa subversão da ordem.

14. Ademais, o referido acórdão também fere o posicionamento já consagrado no âmbito do STF, STJ, de outros TRF's e do próprio TRF2a.

[...]

17. Observa-se, por fim, que a **ausência de explicitação, no corpo do acórdão, das razões com base nas quais entende que não houve violação aos dispositivos legais acima citados,**

observando para tanto a necessária publicidade que foi desprezada pela Diretoria de Ensino da Marinha, onde embora não constando do edital, era possível a todos da sociedade se inscreverem no referido concurso, mesmo que não possuísem a qualificação MULTIPROFISSIONAL para somar no resultado da seleção, constituiu indubitavelmente omissão e contradições passível de saneamento mediante a utilização dos presentes embargos declaratórios, pois, além de contraditório, foi omissa em sua fundamentação, haja visto ter usado conceitos jurídicos indeterminados, pois, embora tenha firmado a posição inicial de que a Marinha, ora embargada, esteja vinculada às normas por ela posta no Edital do Concurso, isto posto às fls. 1.129 dos autos, conforme abaixo: [...]

E ainda, robustecendo a contradição, temos que o Ilmoº Des. Relator aponta, entre outros apontamentos que transparecem ser favoráveis à norma posta no Edital, serem dois os requisitos indispensáveis para a atribuição de 30(trinta) pontos, in verbis: [...]

19. Observa e destaca ainda o Ilmoº. Des. Relator, que existe diferenciação entre as Residências, e que são duas as modalidades, que podem ser Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional, e ainda, destacou que a Residência da apelada foi comprovada como sendo uniprofissional, destacando o provado com os documentos de fls. 1.076 e 1.077, fato este tornado incontroverso no v. acórdão, porém, desvinculando-se do edital e dos princípios que regem a Administração Pública, e aí está a contradição, aceita as explicações da Diretoria de Ensino da Marinha, estas postas às fls. 697/701, porém, não observa o Ilmoº. Des. Relator, que tal contradição, esta estampada na 'flexibilização' do Edital, que prejudicou indiretamente a lisura do certame, haja vista que muitos nutricionistas deixaram de concorrer às vagas deste certame por não terem a RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL, sendo que também não concorreram às vagas, aqueles que leram o edital, e mesmo tendo a RESIDÊNCIA UNIPROFISSIONAL, acreditaram no posto no edital, isto é, que não receberiam os 30 pontos da prova de títulos, e não se inscreveram, então a contradição apontada, esta por conta da 'flexibilização' do Edital, não sendo esta benéfica à Sociedade, bem como, não é benéfica àqueles que se inscreveram acreditando na LEI DO CONCURSO ora debatido, e que tal flexibilização, leva a quebrar a regra da impessoalidade, pois, pode amparar todo tipo de conduta reprovável ou direcionamento do edital, assim, requer que seja aclarado o acórdão, quanto à contradição apontada, pois, afirma o v. acórdão que deve haver a vinculação

as regras do edital, porém, quebrando as regras o flexibiliza para aproveitamento de um, em detrimento da sociedade e da embargante' (grifos nossos).

Em síntese, **aponta vícios de omissão e contradição referentes à suposta flexibilização do edital, não sendo observados dispositivos legais e constitucionais, a qual teria conferido à candidata pontuação não prevista por regra editalícia. Eis que este Juízo teria equiparado dois tipos de residência, porém se desvinculado do edital e dos princípios que regem a Administração Pública, quebrando a regra da impessoalidade.**

Ocorre que **o acórdão, em fundamentação diversa da sentença recorrida, esclareceu que, não obstante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a exegese conferida às normas editalícias não poderia ser completamente enrijecida, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar com a prática do ato, qual seja, a seleção dos candidatos mais qualificados.**

Sendo assim, considerando que a norma do Edital (item 12.2.1) confere pontuação superior à 'Residência Multiprofissional em Área da Saúde, na especialidade a que concorre', em detrimento de 'curso de pós-graduação 'latu sensu' em nível de Especialização', por evidente diferença de qualificação entre ambos os títulos, o acórdão consignou que

'[...] embora a alínea 'c' do subitem 12.2.1 apresente descrição que inclui 'Residência Multiprofissional', o que ensejaria uma interpretação literal referente à modalidade; inclui-se, nesta categoria, os programas de Residência em Área Profissional de Saúde, dado que não apenas a Diretoria aponta a equivalência acadêmica entre ambas, com a única diferença na quantidade de profissões para fins de nomenclatura que não se mostra significativa para fins de valoração; quanto a própria tabela de avaliação de títulos distingue programas de residência cadastrados no CNRMS de um simples curso de pós-graduação lato sensu em nível de Especialização com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, a ser credenciado ou reconhecido 'junto aos sistemas oficiais de ensino ou Conselhos/Sociedade representativas das especialidade no âmbito nacional'.

Ante a ausência de distinção acerca das modalidades de residência no edital regulador do certame, o Juízo acompanhou o relatório de atribuição de pontos feito pela Diretoria de Saúde da Marinha - Departamento de Planejamento (fls. 229) ao considerar que a Residência em Área Profissional da Saúde seria 'diferente de um

curso exclusivo de Pós -Graduação ou Especialização' (descrito na alínea 'd' do subitem 12.2.1 do Edital), distinção que teria ficado patente ao se observar que a residência (a) apresenta a carga horária de 2.880 horas anuais, muito acima daquela referente ao simples curso (360 horas); (b) desenvolve-se em regime de dedicação exclusiva; (c) inclui atividades realizadas sob a supervisão docente - assistencial, de responsabilidade conjunta de setores da educação e da saúde, conforme a Lei nº 11.129/2005 e a Portaria Interministerial 1.077/2009; (d) é regida de acordo com as normas da CNRMS e do Regimento Único da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde da UERJ.

Por essa razão, e **uma vez elucidado o critério utilizado para avaliação de títulos dos candidatos, fundado na especificidade dos programas de residência cadastrados no CNRMS** (aos quais deve ser atribuída a pontuação prevista na alínea 'c' do subitem 12.2.1) para apartá-los dos demais cursos de pós-graduação 'lato sensu' em nível de Especialização (alínea 'd' do subitem 12.2.1), o acórdão entendeu ter sido regular a conduta da Administração no certame, dado que

'Padeceria de razoabilidade admitir a correspondência da aludida residência ao que dispõe a pontuação de demais cursos de especialização, porque evidente que não se tratam de títulos com mesma equivalência para fins de valoração de candidato mais apto no concurso.

Conquanto seja sabido que o edital é a lei do concurso público, que vincula não só a administração, como também os candidatos, ao cumprimento nele estabelecidas, a exegese conferida às normas editalícias não pode ser completamente enrijecida, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar com a prática do ato, qual seja, a seleção dos candidatos mais qualificados (TRF2, 5ª Turma Especializada, APELREEX 0003861-43.2014.4.02.5001, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 17.7.2018; TRF2, 53ª Turma Especializada, REEX 00387377520154025102, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, E-DJF2R 29.9.2017)'.

Sendo assim, **embora se insurja contra o acórdão recorrido, a embargante não apontou omissões ou contradições aptas a serem sanadas na presente fase processual, limitando-se a rediscutir o mérito da lide.**

Impende ressaltar que, desde que sejam enfrentadas as questões jurídicas veiculadas nas apelações, não se revela omissa o acórdão que não faz menção expressa a todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelos recorrentes. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1188415, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 12.4.2018; TRF2, 6ª Turma Especializada, EDcl 0055741-31.2015.4.02.5101, Rel. Des. Fed.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 15.8.2018.

Dá-se a omissão quando o órgão não se manifesta acerca de questões de fato e de direito relacionadas ao tema em discussão. A contradição, por seu turno, ocorre diante de proposições inconciliáveis. Não foram detectados os referidos vícios.

A suposta omissão decorrente da não inclusão, no relatório, da resposta do MEC (fls. 142/146 do req. Efeito Suspensivo), não impediu o julgamento da causa, mormente se considerado que seu conteúdo, referente à diferenciação das modalidades de residência em área profissional, foi objeto de análise no corpo do voto, não alcançando a pretensão recursal de afastar a pontuação atribuída à candidata.

Do mesmo modo, **incabível alegação de omissão em razão de falta de fundamentação quanto à nulidade de sentença** requerida pela embargante na apelação, em razão de falta de fundamentação pelo Juízo a quo, porque expressamente mencionado no acórdão, senão vejamos:

'Quanto à alegação de falta de fundamentação ria sentença recorrida, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV do CPC de 2015, tenho que tampouco se trata de hipótese que enseja a decretação de nulidade processual.

No ponto acerca do argumento autoral referente à classificação da residência clínica da impetrada (como multiprofissional ou não), o Juízo a quo fundou-se no parecer do MEC acostado aos autos, indicando que o programa de Residência em Nutrição Clínica e Institucional ofertado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro encontra-se cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - SisCNRMS - sob o número de protocolo 2010-140, tendo obtido autorização de vagas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), como também indica na sentença às fls. 726/727.

O não acolhimento da tese defendida pela parte impetrante não importa ausência de motivação de decisão, dado que o conteúdo da fundamentação não é relevante para caracterizar, ou não, nulidade processual. Eventual impugnação a aspecto concernente ao mérito enseja análise de 'error in judicando', e não nulidade de sentença por ausência de fundamentação.

Com efeito, constata-se que houve erro de avaliação em matéria fática, vez que o aspecto suscitado pela defesa, a classificação do programa de residência da apelada, não ficou devidamente esclarecido pelo ofício expedido pelo MEC, omissão que foi apontada em sede de embargos de declaração, não acolhidos' (fls. 726/727 e 734/735).

A teor das razões recursais expostas, infere-se que o embargante pretende rediscussão do mérito da lide, expediente vedado no âmbito

de embargos de declaração.

Com efeito, a divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de impugnação. Nesse sentido:

'O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, a embargante demonstra mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando que os restritos limites desse recurso não permitem o rejugamento da causa. 3. Os presentes embargos de declaração foram opostos para afastar a multa estabelecida no acórdão ora embargado (art. 538, parágrafo único, do CPC), em razão da alegação de suposto vício surgido naquele decisum. Destarte, mostra-se possível o seu conhecimento. 4. Embargos de declaração desprovidos' (STF, 1ª Turma, ACO 2477 AgR-ED-ED-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 15.04.2016).

Nesse diapasão, conclui-se que **o acórdão não padece de qualquer vício passível de correção em sede de embargos de declaração, tendo se pronunciado explicitamente quanto ao critério de pontuação previsto no edital e a exegese conferida à norma para pontuação de título não especificado na regra editalícia, manifestando-se acerca de questões de fato e de direito relacionadas ao tema em discussão.**

Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" (fls. 880/890e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, **não houve violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015**, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.**

No que tange à alegada ofensa ao **art. 41 da Lei 8.666/93**, consoante bem destacado pela decisão agravada, o dispositivo infraconstitucional em questão não possui comando normativo para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, porque o concurso, previsto na Lei 8.666/93, como modalidade de licitação, não guarda correspondência lógica com o concurso público para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF/88), a atrair, a **incidência, na espécie, da Súmula 284/STF**, conforme vem decidindo esta Corte em reiteradas oportunidades, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEI 8.666/1993. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF.

1. No tocante à suposta violação aos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/1993, verifica-se que o dispositivo alude a licitações e contratos, de forma que não guarda pertinência com o caso em tela, que trata de concurso público, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.5274.17/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.529.923/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2015; AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 850.934/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016.

(...)

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.661.783/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA (SÚMULA 282/STF). LITISPENDÊNCIA (SÚMULAS 283/STF E 7/STJ). LEI 8.666/93. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA (SÚMULA 284/STF). ARESTO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC (SUMULA 284/STF)

(...)

4. No mérito, é entendimento pacífico desta Corte de que 'a Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não guarda pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos'. (AgRg no REsp

1.292.947/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 327.109/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. LEI 8.666/93.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. **AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA.** ART. 62, CAPUT, DA LEI 9.346/96. INTERPRETAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, **'a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'**" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

II. **A Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não guarda pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos.** Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 557.703/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 167.117/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2012.

(...)

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.292.947/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO.** REQUISITO. CARGO. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CANDIDATO. TITULARIDADE. FORMAÇÃO SUPERIOR. SUPRIMENTO. EXIGÊNCIA.

VIOLAÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. FALTA. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. REJEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE. OBJETO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF.

1. O concurso de que trata a Lei de Licitações não guarda correspondência lógica com o concurso público enquanto modalidade de acesso ao quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito da Lei 8.666/1993. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 667.477/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

No mais, quanto à questão de fundo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, como destacado na decisão agravada, os argumentos utilizados pela parte agravante somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a **interpretação de normas de natureza infralegal**, como é o caso das **normas da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS e do Regimento Único da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde da UERJ** -, a fim de verificar se a Residência em Nutrição Clínica, cursada pela parte agravada, se enquadra ou não no conceito de Residência Multidisciplinar, exigido pela alínea 'c' do item 12.2.1, do Edital regulamentador do certame - o que é vedado na via do Recurso Especial, vez que **a via excepcional não se presta para análise de ofensa a atos administrativos infralegais** que não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal, além do **exame das regras contidas no edital** do concurso público e o **necessário reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, por força das **Súmulas 5 e 7, desta Corte**.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

3. Hipótese em que o exame da violação da legislação apontada perpassa necessariamente pela interpretação da Portaria ANP 201/99, sendo meramente reflexa a vulneração do dispositivo indicado pela recorrente.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.788.922/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRENDIZ-MARINHEIRO. AVALIAÇÃO PSICOFÍSICA. PADRÃO UNIFORME DE QUALIDADE DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE. INAPTIDÃO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE NORMAIS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ARESTO REGIONAL QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. SÚMULA 283/STF.

1. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem assim a interpretação de normais editalícias, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.894/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2018).

Além disso, ao que se tem, portanto, da leitura dos excertos transcritos acima, verifica-se que **restaram incólumes, nas razões recursais, todos os fundamentos do acórdão impugnado**, especialmente aquele que entendeu que "o **Ofício nº 1203/2017/CGRS/DDES/SESU/SESU-MEC do Ministério da Educação** acostado às fls. 690 **demonstra que o programa Residência em Nutrição Clínica e Institucional, ofertado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 'encontra-se cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – SisCNRMS – sob o número de protocolo 2010 - 140, tendo obtido autorização de vagas, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS)'"** (fls. 838e).

Diante desse contexto – certa ou errada a fundamentação do acórdão recorrido –, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da **Súmula 283/STF**.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO DEVEDOR. ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve a interrupção da prescrição pelo reconhecimento do direito do devedor, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, sob o argumento de que 'o memorando expedido pelo ente público nada mais é do que uma comunicação interna, no qual expõe diretrizes a serem adotadas por determinado setor, tendo em vista o novo posicionamento adotado na apuração da renda mensal inicial, não vinculando, portanto, o Poder Judiciário (fl. 102, e-STJ).

2. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.

3. Ademais, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não ocorrência de interrupção da prescrição, *in casu*, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todas as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

(...)

4. Na presente hipótese, não houve a impugnação particularizada de

fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.522/1996, CONVERTIDA NA LEI 9.527/1997. REVISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DECADÊNCIA DO DIREITO REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF), bem como quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

4. Tendo o Tribunal de origem apaziguado a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não cabe a revisão dessa conclusão em sede recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. É inaplicável ao

caso a previsão do art. 1.032, *caput*, do CPC/2015, tendo em vista que a referida hipótese incide apenas naqueles casos em que a parte interpõe unicamente o recurso especial, deixando de manejar o competente apelo extremo, o que não é o caso dos autos.

5. Não se conhece do agravo interno que deixa de atacar específica e suficientemente fundamento decisão agravada, colacionando razões dissociadas do fundamento. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 27/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento de prescrição e de excesso de execução.

III. Não se olvida que, 'no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990' (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

IV. **No caso, entretanto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do referido precedente, ao fundamento de que, 'embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido', e que, além disso, 'o *leading case* não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos', pois, 'naquele caso cuidou-se de ação civil pública provida de cunho condenatório e no presente caso de ação mandamental, de cunho meramente declaratório'.**

V. **Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).**

Superior Tribunal de Justiça

(...)

VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da incidência das Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012; AgRg no Ag 1.126.375/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2012; AgInt no AREsp 887.871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 881.246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2008.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.825.709 / RJ

Número Registro: 2019/0200500-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201551010237502 2015.51.01.023750-2 0023750-37.2015.4.02.5101 237503720154025101
00237503720154025101 58495620154025101 00058495620154025101 201551010058498

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMANDA DE FARIA BARROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA - RJ105403

RECORRIDO : MARIANA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514

PAULO FREITAS BARATA - RJ163510

RECORRIDO : AMANDA RIBEIRO THAUMATURGO CORREA

ADVOGADO : DIEGO GABRIEL TRAPA - RJ131082

RECORRIDO : MARIAH AZEVEDO AREDES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMANDA DE FARIA BARROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA - RJ105403

AGRAVADO : MARIANA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514

PAULO FREITAS BARATA - RJ163510

AGRAVADO : AMANDA RIBEIRO THAUMATURGO CORREA

ADVOGADO : DIEGO GABRIEL TRAPA - RJ131082

AGRAVADO : MARIAH AZEVEDO AREDES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020